## CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB CURSO DE DIREITO

## BRENDA APARECIDA SANTOS DA SILVA

ASPECTOS (IN)CONSTITUCIONAIS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

#### BRENDA APARECIDA SANTOS DA SILVA

# ASPECTOS (IN)CONSTITUCIONAIS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante

Olimpio

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

#### Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

### Silva, Brenda Aparecida Santos da

Aspectos (in)constitucionais do regime disciplinar diferenciado (RDD) no sistema prisional brasileiro./ Brenda Aparecida Santos da Silva. \_\_ São Luís, 2023.

58 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, 2023.

- 1. Regime disciplinar diferenciado. 2. Teoria do garantismo penal.
- 3. Princípios constitucionais. Lei de execução penal. I. Título.

CDU 343.8:343.811

#### BRENDA APARECIDA SANTOS DA SILVA

# ASPECTOS (IN)CONSTITUCIONAIS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 06/12/2023.

#### BANCA EXAMINADORA

## Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Me. Ronaldo Soares Mendes (Primeiro Examinador)

Avaliador externo

Prof. Dr. Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes (Segundo Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por me abençoar com sabedoria, perseverança e saúde para vencer mais essa etapa da minha vida.

Aos meus professores e mestres da UNDB por encorajar sempre essa busca pelo saber, e, especialmente o Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio, por ter me orientado com presteza e responsabilidade, e sempre ter expressado palavras de motivação que me impulsionaram a concluir o presente trabalho.

Aos meus familiares e amigos próximos que incentivaram e entenderam a minha ausência nesse período.

"Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, e sim, como trata os piores."

Nelson Mandela

#### **RESUMO**

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que passou a vigorar em todo o brasil a partir da Lei nº 10.729/2003, se deu em um momento histórico onde haviam várias rebeliões ocorrendo no sistema prisional brasileiro, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo. Assim, foi desenvolvido com o fito de promover a ordem e a disciplina não só dentro das penitenciárias, mas como também na própria sociedade, já que o crime se ramifica para fora das instalações das unidades prisionais. Ocorre que, por se dá de uma forma rígida, acaba por gerar um debate entre intelectuais e doutrinadores sobre transgredir ou não a Constituição Federal de 1988. À vista disso, este trabalho problematizou a (in)constitucionalidade do RDD no sistema prisional brasileiro, com o objetivo geral de analisar os aspectos tanto constitucionais como inconstitucionais do RDD no Brasil à luz da Teoria do Garantismo Penal. Dessa forma, o primeiro capítulo aborda como foi instituído o RDD no Brasil, o seu conceito, requisitos e características; no segundo capítulo foram desenvolvidos aspectos da Teoria do Garantismo Penal, e como essa Teoria se relaciona com a Constituição Federal de 1988; já quanto ao terceiro e último capítulo, foi analisado aspectos constitucionais e inconstitucionais do RDD, levantando ainda argumentos que podem fazer com que o RDD viole ou não a Teoria do Garantismo Penal. Metodologicamente, efetuou-se uma pesquisa exploratória e descritiva, com uma abordagem qualitativa e método indutivo, levantando informações a partir de pesquisas bibliográficas e jurisprudencial que exprimem os conhecimentos teóricos suscitados. Como resultado, constatou-se que, sob a análise dos princípios da dignidade da pessoa humana, presunção e inocência, legalidade, proporcionalidade e eficiência, o RDD pode ser considerado tanto constitucional como também inconstitucional, o que permitiu, inclusive, que fosse verificado em quais aspectos o RDD poderia estar em conformidade ou não com a Teoria do Garantismo Penal.

**Palavras-chave**: Regime Disciplinar Diferenciado; Teoria do Garantismo Penal; Princípios Constitucionais; Lei de Execução Penal.

#### **ABSTRACT**

The Differentiated Disciplinary Regime (RDD), which came into force throughout Brazil as of Law No. 10,729/2003, took place at a historical moment when there were several rebellions occurring in the Brazilian prison system, mainly in Rio de Janeiro and São Paulo. Thus, it was developed with the aim of promoting order and discipline not only within penitentiaries, but also in society itself, since crime spreads outside the facilities of prison units. It turns out that, because it occurs in a rigid way, it ends up generating a debate between intellectuals and scholars about whether or not to transgress the Federal Constitution of 1988. In view of this, this work problematized the (un)constitutionality of the RDD in the Brazilian prison system, with the general objective of analyzing both constitutional and unconstitutional aspects of the RDD in Brazil in light of the Theory of Penal Guarantee. Thus, the first chapter addresses how RDD was established in Brazil, its concept, requirements and characteristics; in the second chapter, aspects of the Theory of Criminal Guarantee were developed, and how this Theory relates to the Federal Constitution of 1988; As for the third and final chapter, constitutional and unconstitutional aspects of the RDD were analyzed, also raising arguments that may or may not cause the RDD to violate the Theory of Penal Guarantee. Methodologically, exploratory and descriptive research was carried out, with a qualitative approach and inductive method, gathering information from bibliographical research and research into jurisprudence that express the theoretical knowledge raised. As a result, it was found that, under the analysis of the principles of human dignity, presumption and innocence, legality, proportionality and efficiency, the RDD can be considered both constitutional and unconstitutional, which even allowed it to be verified in which aspects the RDD could be in compliance or not with the Criminal Guarantee Theory.

**Key words**: Differentiated Disciplinary Regime; Guarantee Theory; Constitutional principles Criminal Execution Law.

## LISTA DE SIGLAS

ART Artigo

CF/88 Constituição Federal de 1988

CPP Código de Processo Penal

HC Habeas Corpus

RHC Recurso Ordinário Constitucional

STF Supremo Tribunal Federal

# **SUMÁRIO**

1	INTRODUÇÃO
2	O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) NO CENÁRIO
BRAS	ILEIRO
2.1	Origem do RDD no Brasil
2.2	Definindo o RDD
2.3	Requisitos para a inclusão no RDD
2.4	Características do RDD
3	A TEORIA DO GARANTISMO PENAL E O DIREITO PENAL NA
CONS	TITUIÇÃO DE 1988
3.1	Da Teoria do Garantismo Penal
3.2	A Constituição Federal de 1988 sob a ótica da Teoria do Garantismo Penal 31
4	DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINA
DIFE	RENCIADO38
4.1	Dos princípios constitucionais penais
4.1.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana
4.1.2	Princípio da Presunção de Inocência
4.1.3	Princípio da Legalidade
4.1.4	Princípio da Proporcionalidade
4.1.5	Princípio da Eficiência
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS
	REFERÊNCIAS 53

## 1 INTRODUÇÃO

No começo dos anos 2000, o sistema penitenciário brasileiro passou por um período caótico em razão de superlotações. Com isso, verificou-se, principalmente no estado de São Paulo, que isso implicou na reunião dos três tipos de regimes existentes em um só: o regime fechado, o que não só dificultou a ressocialização, pois o convívio entre criminosos de regimes menos gravosos com os mais gravosos acabava por torná-los mais revoltosos, mas como também corroborou para o aumento da criminalidade.

Sem alternativas eficazes para esse cenário, os dois anos seguintes foram marcados por rebeliões de grandes repercussões, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, motivando o Poder Público a reformar o sistema prisional, criando, então, o Regime Disciplinar Diferenciado, como medida para conter quadrilhas organizadas dentro e fora dos presídios, possibilitando assim reassumir o controle do sistema prisional e apresentar uma resposta a população diante a sensação de insegurança instaurada durante esse momento no país.

Ocorre que, com o advento do RDD, pautas sobre a sua criação e aplicabilidade foram trazidas à tona pelos doutrinadores e estudiosos, pois as condições impostas aos apenados poderiam afastar princípios que a Constituição Federal de 1988 traz como pilares para sociedade, o que, por consequência, refletiria em uma ausência de proteção às garantias fundamentais inerentes não só a própria sociedade mas como às dos próprios apenados. Portanto, surge o seguinte questionamento: quais os aspectos (in)constitucionais do RDD no Brasil a partir da ideia do Garantismo Penal?

Em vista de tal questionamento, tem-se que a hipótese é que esse instrumento, mesmo sendo uma tentativa mais severa de promover segurança ao garantir disciplina dentro dos presídios, é uma política pública inconstitucional, pois está em desacordo com os princípios trazidos na Constituição Federal de 1988, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, legalidade, proporcionalidade e eficiência, por suas regras serem extremamente rígidas ao ponto de afetarem não só a integridade do indivíduo negativamente, mas como também não condizerem quanto ao que o ordenamento jurídico espera de uma norma, por punir um indivíduo sem antes averiguar sua culpa, por trazer termos vagos, ter um teor severo demais para ser considerada punição, e não trazer resultados eficazes para a própria administração pública do país. Além disso, acaba por afrontar também a Teoria do Garantismo Penal, pois acentua a violência do poder punitivo estatal por desconsiderar as garantias penais.

Portanto, o objetivo geral deste artigo é analisar de forma crítica a compatibilidade ou não do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em relação a Constituição Federal de 1988 no sistema prisional brasileiro.

A linha metodológica da presente pesquisa consiste em uma pesquisa exploratória e descritiva, com ênfase na análise qualitativa. Nesse sentido, será realizada uma pesquisa bibliográfica a partir das principais temáticas e objeto de estudo deste trabalho em livros, artigos científicos, dissertação e jurisprudências que foram selecionadas por sua relevância, de modo que esclarecessem o entendimento teórico suscitado. Além disso, o método indutivo foi utilizado, levantando informações sobre um determinado objeto, que é o Regime Disciplinar Diferenciado e sua compatibilização ou não com a Constituição Federal de 1988, levando em consideração, ainda, a Teoria do Garantismo Penal.

No que tange aos objetivos específicos, cada um deles deu origem a um capítulo do trabalho. Assim, o primeiro capítulo buscou compreender o RDD no cenário brasileiro. Perpassou por uma análise da sua origem a partir do contexto histórico de conflitos que o sistema carcerário da época enfrentava, até a criação da sua norma, o seu conceito, os requisitos que ensejam a inclusão de um indivíduo na referida sanção, e suas características intrínsecas.

Em seguida, o segundo capítulo visou adentrar nos aspectos da Teoria do Garantismo Penal, e, também, explorar a sua relação com a Constituição Federal de 1988, a partir dos limites de punição que o Estado tem para punir aquele que pratica conduta criminosa.

Por fim, o último capítulo, pretendeu analisar os aspectos tanto constitucionais como também inconstitucionais do RDD, a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, legalidade, proporcionalidade e eficiência, o que fez com que, a partir disso, ainda fosse suscitada a Teoria do Garantismo Penal, de modo que o RDD pudesse ser avaliado de forma conciliável ou não aos ideias desta.

Quanto a justificativa social da presente pesquisa, essa se dá pela razão de ainda ser um instituto aplicado na realidade brasileira, e, por isso, é importante que não só a sociedade mas como também os presídios sejam protegidos de condutas realizadas por apenados de alta periculosidade sem que estes tenham seus direitos constitucionais feridos, e, por isso, vislumbra-se a necessidade de renovar a forma como se busca a disciplina daqueles que desafiam a ordem pública e prisional.

Já sob o aspecto da justificativa científica, entende-se que relevância desta pesquisa reside na necessidade de examinar o RDD e seus possíveis impactos sobre o sistema prisional e os direitos dos detentos no Brasil, sob o viés constitucional, já que por ser frequentemente utilizado como medida de segurança e disciplina nas prisões, tem sido objeto de controvérsia e

críticas quanto à sua constitucionalidade. Portanto, esta pesquisa visa preencher uma lacuna na literatura jurídica, fornecendo uma análise aprofundada dos aspectos (in)constitucionais do RDD, de modo a promover uma compreensão mais clara do seu funcionamento e implicações no sistema de justiça penal brasileiro.

Em relação a justificativa pessoal, esta decorre do fato inquietante de ser um instituto ainda vigente em um país que possui diversos problemas estruturais, afetando, assim, milhares de sujeitos reclusos no sistema prisional, e, somado a isso, por ter regras rígidas, poder acabar potencializando um sentimento de sofrimentos aos apenados, o que contrariaria alguns princípios assentados na Constituição Federal de 1988 voltados para a ressocialização do indivíduo sem que perpassem por um tratamento degradante. Nesse sentido, por possuir uma visão mais garantista em relação aos direitos humanos, o tema foi escolhido por todas essas razões.

## 2 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) NO CENÁRIO BRASILEIRO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma medida de segurança extrema adotada no sistema prisional brasileiro para lidar com detentos considerados de alta periculosidade ou que representam ameaças à ordem dentro das unidades prisionais. Criado como resposta aos crescentes desafios de segurança enfrentados pelo sistema carcerário no Brasil, o RDD tem sido objeto de intensos discussões não só na esfera jurídica, mas como também na sociedade em geral (Santana, 2011).

Neste capítulo, serão exploradas as principais características do RDD, seu contexto histórico e as controvérsias que o cercam, oferecendo uma visão panorâmica do seu papel no cenário penitenciário brasileiro.

#### 2.1 Origem do RDD no Brasil

Incialmente, é preciso trazer à baila a Resolução nº 26 de 2001 criada pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, editada diante de um cenário de grandes rebeliões que ocorreram em presídios de São Paulo, tanto na capital como no interior do estado. Tal Resolução veio com o propósito de manter presos que lideravam facções criminosas e que tivessem comportamentos repulsivos dentro do RDD, já que precisavam de um tratamento específico se comparados a outros apenados (Cosate, 2007).

O objetivo inicial era que houvesse o controle dessa situação e que os reeducandos entrassem em disciplina dentro dos presídios através do isolamento em uma cela, ficando, segundo Cosate (2007), 180 dias em isolamento na primeira inclusão, e mais 360 dias nas demais, tendo, ainda, tanto o direito de banho de sol, por no mínimo uma hora por dia, como o direito de visitas, por duas horas.

De forma similar, em 2002 houve uma briga entre facções no presídio de Bangu I, no Rio de Janeiro, tendo como uma das consequências a criação do RDD pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado, também com o intuito de promover, através do isolamento, ordem e disciplina nos presídios (Rosa; Arguello, 2020).

Assim, a partir do contexto de atuação, através de Resoluções, o presidente da época, Fernando Henrique Cardoso, submeteu ao Congresso Nacional um projeto de Lei com o propósito de universalizar o RDD através de Lei Federal. Desse modo, em 2003 surge a Lei 10.792, instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil.

O RDD encontra sua base legal no artigo 52 da Lei de Execução Penal, e passou por modificações significativas com a aprovação do Pacote Anticrime em 2019, resultando em sanções mais rigorosas. A sua criação foi motivada, como já mencionado anteriormente, pelos tumultos e rebeliões ocorridos nas prisões, notadamente após uma das maiores rebeliões do Estado de São Paulo e do Brasil, em que 29 unidades prisionais foram tomadas por presos em questão de horas. Esses eventos, liderados por detentos associados à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), visavam pressionar a administração penitenciária para a volta de líderes da facção à Casa de Detenção de São Paulo e a desativação de anexos com regras disciplinares mais rígidas (Dias, 2011).

O primeiro estabelecimento a implementar o RDD foi o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, em São Paulo, que recebeu presos condenados sob esse regime. Esse estado foi o pioneiro a definir quais eram os comportamentos que os detentos deviam ter dentro do contexto carcerário, criando, assim, um sistema de disciplina e punições administrativas. Posteriormente, outras unidades também passaram a abrigar internos no RDD (Santana, 2011).

De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 26, datada de 4 de maio de 2001, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma sanção de natureza administrativa aplicada a presos que estão cumprindo pena no regime fechado. Esse regime é imposto a detentos cujo comportamento é considerado perigoso e que desempenham um papel instigador na criação de desordens e motins dentro da prisão. Além disso, abrange aqueles que estão envolvidos em crimes graves, como lavagem de dinheiro e participação em organizações criminosas, tanto dentro como fora do presídio. O RDD é implementado em estabelecimentos prisionais específicos e inicialmente tinha um período máximo de 180 dias na primeira imposição e 360 dias em casos de o detento realizar comportamentos que o fizesse ser inserido de novo (Santana, 2011).

Nesse sentido, ao analisar a legalidade do RDD, Franco (2003) afirma que a referida Resolução de 4 de maio de 2001, que instituiu o RDD em São Paulo, desrespeita princípios constitucionais e legais relacionados ao assunto, dado que a liberdade dos condenados, embora reduzida pela prisão, não deve ser suprimida completamente, e a autoridade penitenciária tem limites em sua atuação. Nesse sentido, observou ainda que essa restrição acentuada da liberdade

<sup>2</sup> Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal

¹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Tem como objeto regular a execução penal, que, conforme o seu art. 1º: "tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984).

que impõe o RDD acaba por fazer com que ele tenha um caráter penal, em vez de meramente penitenciário.

Dessa forma, desde sua implementação, o RDD já era objeto de discussões quanto à sua constitucionalidade e ao equilíbrio entre a disciplina prisional e os direitos dos detentos.

Conforme apontado por Mendroni (2007), o principal objetivo do Regime Disciplinar Diferenciado é a separação dos detentos considerados perigosos daqueles com menor potencial nocivo, com foco especial nos líderes de facções criminosas, a exemplo desses tipos de líderes, Santos e Costa (2017) citam o Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como "Marcola", líder do PCC, que foi submetido ao RDD no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes em 2016, na Operação Ethos.

Mesmo estando reclusos, esses líderes mantêm uma influência significativa dentro e fora dos presídios. Nessa perspectiva, Dias (2009, p. 138) afirma que, tamanho é o papel central deles no crime organizado dentro das prisões que, ao analisar a realidade de uma prisão paulista que aplica o RDD, a autora observou que há a criação de figuras chamadas de "laranjas", que são aqueles indivíduos que "na aparência, exercem o papel de líderes, mas, na verdade, escondem atrás de si os reais ocupantes desta posição", cujo fito é proteger a verdadeira liderança. Somado a isso, ela expõe também que o fato de serem submetidos a essa sanção em comento acaba por fazer com que eles sejam supervalorizados por parte dos outros detentos, pois são dados como sujeitos que negam qualquer poder ou autoridade mesmo dentro do sistema carcerário.

Assim, fica nítido que não só a estratégia desenvolvida para manter a liderança das facções, a valorização da imagem destes por parte da população carcerário, e também as próprias regras que integram cada facção, fazem com que o crime continue a operar com vigor, mesmo quando seus líderes estão sob custódia (Dias, 2009).

O RDD, portanto, surge diante desse cenário como uma estratégia para enfraquecer o poder e a influência do crime organizado que se origina de dentro das prisões, isolando os presos de alta periculosidade.

Conforme informações da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, estabelecidas na Resolução nº 26/2001, a população carcerária estava distribuída em 71 estabelecimentos prisionais em São Paulo, totalizando 59.867 detentos. No entanto, a capacidade do sistema prisional era de apenas 49.059 vagas. Essa superlotação e as condições precárias nas quais os presos eram mantidos, incluindo celas superlotadas e falta de segurança adequada, criavam um ambiente propenso a rebeliões, o que pode ser apontado como um dos motivos para a ocorrência desses incidentes, Cosate (2007).

Nesse contexto, segundo Cosate (2007), o então Secretário de Estado de Administração Penitenciária na época, o propósito fundamental do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) era fazer com que os líderes de grupos criminosos dentro da penitenciária fossem retirados do convívio dos demais detentos, em razão de terem muita influência sobres estes, pois, por vezes, manipulavam eles ao ponto de realizarem rebeliões e conflitos semelhantes a esse de revolta.

Nesse contexto, Nucci (2005) também enfatiza que a introdução dessa nova sanção disciplinar tinha como objetivo atender às necessidades urgentes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que continuavam a exercer influência nas atividades criminosas dentro e fora do sistema prisional. Além disso, esses líderes incitavam seus comparsas em liberdade a cometer atos graves de delinquência.

Portanto, a criação do Regime Disciplinar Diferenciado foi fundamentada na expectativa de que ele aumentaria a segurança nas instituições penitenciárias, concedendo ao Estado um maior controle sobre o sistema prisional.

#### 2.2 Definindo o RDD

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é um instrumento de punição aplicado no sistema prisional brasileiro em resposta às infrações graves cometidas por detentos dentro das unidades penitenciárias. Essas infrações incluem a participação em rebeliões ou ações que perturbem a ordem estabelecida na prisão. Além disso, o RDD pode ser imposto como medida cautelar para condenados por crimes hediondos, visando controlar os riscos que representam (Santana, 2011).

No RDD, os presos cumprem sua pena em celas individuais, com restrições ao direito de visitas e limitações à saída da cela. A natureza do RDD pode ser compreendida sob duas perspectivas: como uma sanção disciplinar quando o detento comete um crime doloso que resulta em desordem e indisciplina no presídio, conforme Shimada e Pancotti (2019), ou como uma medida cautelar, quando há indícios de alto risco de que o detento possa causar desordem, insegurança no estabelecimento prisional ou na sociedade em geral, especialmente quando há suspeitas de envolvimento associações criminosa.

É importante ressaltar que o RDD não está diretamente previsto no Código Penal, já que tem como base legal o art. 52 da Lei de Execução Penal. Assim, no *caput* e incisos desse artigo são trazidas as características que levantam discussões significativas sobre seus aspectos legais e éticos no sistema carcerário brasileiro, são elas: duração de até 2 anos, sem prejuízo de

repetição da referida sanção disciplinar por nova falta grave de mesma espécie; recolhimento em cela individual; visitas quinzenais de até duas pessoas por vez, realizadas em instalações próprias para que não haja contato físico e passagem de objetos para o apenado, por pessoa da família ou, em caso de terceiro, autorizado judicialmente, durante apenas duas horas; banho de sol por duas horas diariamente, em grupo de até quatro pessoas, que não podem ser do mesmo grupo criminoso do reeducando; entrevistas sempre monitoradas, exceto em caso de entrevista com o defensor do apenado, que também será feita nas mesmas condições das instalações próprias recém mencionadas, salvo expressa autorização do juiz em contrário; fiscalização do teor da correspondência que o apenado recebe; e, por fim, a participação em audiências judiciais, que será feita preferencialmente por videoconferência, garantindo-se, ainda, a participação do defensor no mesmo ambiente que se encontra o reeducando (Brasil, 1984).

O legislador brasileiro estabeleceu no art. 33, §1° e §2°, do Código Penal, três tipos de regimes de cumprimento de pena: o fechado, o semiaberto e o aberto. O regime fechado é destinado aos condenados que devem cumprir penas privativas de liberdade que ultrapassem oito anos, e se dá em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Já o regime semiaberto é aplicado em colônias agrícolas, industrial ou estabelecimento similar, com pena superior a quatro e que não exceda a oito anos. Penas privativas de liberdade com duração igual ou inferior a quatro anos são cumpridas no regime aberto. Assim, fica evidente que o tipo de regime prisional não é uma decisão arbitrária do juiz criminal, mas sim determinado com base na extensão da pena estabelecida na sentença condenatória (Brasil, 1940)

No entanto, a aplicação dessas sanções tem sido objeto de críticas relacionadas à sua constitucionalidade, principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, à possibilidade de tratamento desumano e à aparente contrariedade ao princípio da humanidade das penas, o que será melhor explorado no capítulo 4 deste trabalho.

Em relação ao que traz o §1°, do art. 52 da Lei de Execução Penal, conforme explica Mirabete (2004), as situações que justificam a inclusão cautelar de um detento no RDD têm como objetivo garantir condições que assegurem a segurança do estabelecimento penal e a ordem pública. Essa medida é adotada quando a permanência do preso em um regime comum poderia ameaçar a segurança da prisão e a ordem pública, mesmo quando ele já está sob custódia.

Diante disso, o RDD consiste em um instrumento criado pelo Poder Público cujo fito é isolar o indivíduo que possui comportamentos que vão em desencontro com a disciplina e a ordem não só do presídio, mas como também da sociedade, sendo esse isolamento uma punição com características próprias definidas no art. 52 da Lei de Execução Penal.

### 2.3 Requisitos para a inclusão no RDD

A discussão sobre a aplicabilidade do Regime Disciplinar Diferenciado no contexto legal brasileiro tem ganhado cada vez mais destaque por dar margem para discussões sobre sua (in)constitucionalidade, motivo pelo qual faz-se necessário conhecê-la.

No que se refere à inclusão do RDD, o *caput* do art. 52 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) estabelece:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

Somado a isso, pode também ser aplicado nesses seguintes casos que são trazidos no §1º do mesmo artigo (Brasil, 1984):

- § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:
- I que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;
- II sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

Essa sanção disciplinar, como é definida no art. 53, inciso V, da Lei de Execução Penal, é aplicada somente em casos de cometimento de faltas graves, conforme *caput* do art. 52 da referida Lei (Brasil, 1984). Em outras palavras, o RDD é acionado em situações de crimes dolosos que causem a subversão da ordem ou disciplina dentro da instituição penal. Para casos que envolvam apenas crimes dolosos que não provoquem essa subversão, ou faltas que não sejam crimes dolosos, mas que ainda resultem na subversão da ordem, são aplicadas sanções conforme os incisos III e IV do art. 53, como suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local apropriado, em estabelecimentos com alojamento coletivo (Mirabete, 2004).

Assim, quando for identificada a necessidade de submeter o detento ao RDD, segue-se o procedimento regular descrito no art. 54, §1º da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Segundo Marcão (2005, p. 79), "a decisão sobre a inclusão é de natureza jurisdicional, sendo da competência do juiz da execução penal. O magistrado não pode ordenar a inclusão *ex officio*".

Nesse sentido, o pedido pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa é dirigido ao juiz da execução, que concede vistas ao Ministério Público e à defesa, respectivamente, no prazo máximo de 15 dias para cada uma das partes. Após essa etapa, o juiz toma uma decisão, e essa decisão pode ser contestada por meio de agravo de execução (Barros, 2011).

Diferente desse cenário, na época da Resolução nº 26, a responsabilidade de solicitar a transferência do preso para o RDD cabia ao Diretor Técnico das Unidades, mediante uma petição fundamentada enviada ao Coordenador Regional das Unidades Prisionais. Se o Coordenador Geral concordasse, o pedido seria encaminhado ao Secretário de Administração Penitenciária Adjunto, que tomaria a decisão final sobre a inclusão ou não do apenado no regime de exceção (Carvalho; Freire, 2007).

Com a aprovação pelo Congresso Nacional do projeto de lei nº 5.073/2001, que alterou artigos da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal, houve modificações quanto ao requerimento para inclusão, como explica Barros (2011, p. 473):

O pedido de inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado só pode ser formulado pelo diretor do presídio ou outra autoridade administrativa, como, por exemplo, o Secretário de Segurança Pública e o Secretário da Administração Prisional, mediante requerimento fundamentado, conforme o § 1º do artigo 54 da LEP. O Ministério Público não tem legitimidade para postular a inclusão no RDD, apesar de haver opiniões discordantes que o categorizam como autoridade administrativa.

Ainda sob essa ótica, em relação à essa decisão do juiz de execução que impõe uma sanção durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, cabe o recurso de agravo, conforme estipulado no art. 197 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Mas, apesar disso, enfatiza-se que essa Lei não traz, de forma explícita, a possibilidade de recurso contra a decisão de outro juiz que aplique uma sanção disciplinar. Logo, nessa situação, é possível impetrar *Habeas Corpus* quando a decisão estiver em desacordo com as normas legais (Mirabete, 2004).

Ressalta-se que por ser uma sanção disciplinar rigorosa, o juiz da execução, conforme Nucci (2005), esse deve avaliar com muita cautela, sensibilidade e necessidade, especialmente os provisórios, pois estes podem ter sua inocência comprovada posteriormente.

Nesse cenário, a fim de visualizar essa sensibilidade na prática, cita-se como exemplo o juiz da execução do caso do HC 118494, em que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2013, p. 2), suspendeu a inclusão do condenado no RDD. Nesse caso, verifica-se que o juiz da 5ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP não deferiu a aplicação do RDD ao apenado por entender que as provas apresentadas na sindicância

não eram suficientes, tendo em vista que, por mais que a conduta realizada pelo apenado de realizar tumulto dentro do ambiente carcerário tenha ocorrido, não revelaram "risco efetivo de subversão da ordem ou da disciplina locais, ou mesmo instabilidade de difícil controle", o que não ensejaria a aplicabilidade da sanção em comento.

Ainda sob a ótica da inclusão do preso no RDD, faz-se necessário mencionar o art. 60 da Lei de Execução Penal e o seu parágrafo único (Brasil, 1984), que preveem a possibilidade de inclusão preventiva do preso por um período máximo de até 10 dias, visando à manutenção da disciplina e à investigação do incidente. Essa medida depende de uma decisão judicial, e, além disso, o tempo em que o detento estiver isolado preventivamente será computado no período de cumprimento da sanção disciplina.

Portanto, a discussão sobre a aplicação do RDD envolve um equilíbrio delicado entre a necessidade de manter a ordem e a disciplina nas instituições prisionais e a proteção dos direitos e da dignidade dos detentos, especialmente daqueles que ainda não foram condenados definitivamente.

A partir do §1º do artigo 52 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), não é necessário que o preso tenha cometido crime doloso durante sua permanência no estabelecimento prisional. A inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é justificada pelo simples fato de o preso representar um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. O desafio crítico reside em determinar, caso a caso, o que constitui um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

A terceira hipótese, conforme prevista no artigo 52, §1°, inc. II, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), ocorre quando "recair sobre o preso provisório ou condenado fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave". Isso significa que não é estritamente necessário que o preso tenha efetivamente envolvimento ou participação em organizações criminosas, associação criminosa ou milícia privada, basta que haja razões substanciais para suspeitar que ele possa ter se envolvido ou participado.

Em todas essas três situações, a Lei de Execução Penal autoriza a inclusão no RDD tanto para presos provisórios quanto para presos definitivos. Entretanto, apenas na hipótese em que o preso "apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento ou da sociedade", a lei permite a inclusão de estrangeiros (art. 52, §1°, inc. I) (Brasil, 1984). Portanto, nas outras duas hipóteses, a inclusão no RDD é restrita a presos brasileiros, uma vez que normas restritivas de direitos não podem ser aplicadas por analogia (Barros, 2011).

É importante destacar que, conforme Barros (2011), embora a lei seja silenciosa a esse respeito, a admissão no RDD se aplica somente a presos que estejam cumprindo pena no regime fechado ou que tenham a perspectiva de cumprimento nesse regime, no caso de presos provisórios. Portanto, não é coerente, sem a devida regressão, incluir no regime excepcional presos que estejam cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto.

Dessa forma, fica evidenciado que o RDD possui requisitos específicos que ensejam a sua aplicabilidade, o que fazem ele ser mais complexo e rigoroso, exigindo, então, uma imprescindibilidade de uma análise mais rebuscada do caso em concreto por parte do juízo da execução, a fim de que ela não venha a ser utilizada de modo arbitrário ao ponto de violar a proteção legal que sujeito tem enquanto encontra-se privado de sua liberdade.

#### 2.4 Características do RDD

O Regime Disciplinar Diferenciado é caracterizado por ser mais rigoroso e por manter o preso afastado do convívio com outros detentos. Suas condições de aplicação e elementos autorizadores são descritos no artigo 52 da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Os incisos desse artigo estabelecem as características do RDD, como a duração máxima de 2 anos, o recolhimento em cela individual, visitas quinzenais de duas pessoas, por vez, com duração de duas horas, direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, entrevistas sempre monitoradas, com exceções, fiscalização do conteúdo da correspondência, e participação em audiências judicias.

Uma das características mais marcantes do RDD é o isolamento total do preso. Assim, durante o período de cumprimento dessa sanção, o detento é mantido em uma cela individual, sem contato com outros presos, o que visa evitar a comunicação entre líderes de facções criminosas e a quebra da hierarquia do crime organizado (Mendroni, 2007).

Outra característica relevante é o tempo de permanência limitado no RDD. Conforme o art. 52, inc. I, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), a referida punição disciplinar pode ter duração máxima de até 2 anos, podendo ainda ser aplicada novamente caso o apenado pratique nova falta grave de mesma espécie. Nesse sentido, é possível que o isolamento do indivíduo dure mais do que um ano, por força do §4º do mesmo artigo, que traz a possibilidade de prorrogação sucessiva por esse período de tempo caso o sujeito apresente estas características em seu comportamento:

- § 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:
- I continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;
- II mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Brasil, 1984)

No tocante a duração, fica evidente que o juiz tem a discricionariedade de decidir o tempo de duração a partir da gravidade da falta e as condições pessoais do sujeito, sem ultrapassar o parâmetro temporal que a lei estabelece. Caso o sujeito realize nova falta, não há impedimento quanto a aplicação de uma nova sanção, como foi recentemente visto, desde que, também, não ultrapasse o prazo máximo de dois anos de duração. Nesse aspecto, ressalta-se que essa determinação não fere princípio do "non bis in idem", pois se está diante do cometimento de infrações do direito penal e da execução penal, sendo, portanto, infrações de dois ordenamentos jurídicos diversos (Lopes; Tomé, 2017).

Já em relação a cela individual, esta não deve ser insalubre ou até mesmo escura, conforme Lopes e Tomé (2017), pois caso contrário violaria a própria determinação da Constituição Federal de 1988, que proíbe a precariedade do local de recolhimento do indivíduo.

Durante o RDD, o acesso limitado não só as visitas, mas como também ao banho de sol diário visam controlar a comunicação do detento com o mundo exterior e a manter a ordem dentro do estabelecimento prisional, como explica Cosate (2007).

Em se tratando das visitas semanais, estas ocorrem em sala própria e sem qualquer contato pessoal do visitante com o preso, o que, por consequência, torna inviável a visita íntima, por mais que a Lei de Execução Penal permita que o cônjuge e companheira realizem visitas (Avena, 2019).

Ainda sobre as visitas, Machado (2021) afirma que é possível que crianças estejam presentes nelas, sendo elas computadas na quantidade que o reeducando tem direito: duas pessoas por vez. Traz-se isso à baila porque antes da redação dada pela Lei nº 13.964/2019, havia a ressalva "sem contar crianças" na redação do inciso que tratava sobre visitas, o que gerava dúvida na 'época se elas estariam proibidas de fazer visitas ou se não seriam computadas no limite máximo de apenas dois visitantes. Com a nova redação trazida por essa Lei de 2019, essa dúvida foi cessada, segundo essa autora, porque houve remoção dessa ressalva, levando, assim, ao entendimento de que elas são computadas no número de visitas.

A última característica trazida pelo art. 52 trata-se sobre o banho de sol, único momento em que o reeducando terá contato com um local distinto de sua cela, não permitindo, assim, que trabalhe em outro local se não dentro de sua própria cela, conforme o a art. 98, § 2º do Decreto 6.049 de 2007 (Brasil, 2007). Entretanto, apesar disso, há entendimento da Suprema Corte, no RHC 124.775, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Brasil, 2014, p. 1-2), de que, por não haver previsão na Lei de Execução Penal, não há razão para que o trabalho não seja exercido fora da cela:

1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador, razão por que não existe a denominada remição ficta ou virtual. 2. Por falta de previsão legal, não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho ou estudo em razão da inexistência de meios para o desempenho de atividades laborativas ou pedagógicas no estabelecimento prisional. 3. O Regime Disciplinar Diferenciado impõe ao preso tratamento penitenciário peculiar, mais severo e distinto daquele reservado aos demais detentos, estabelecendo que o preso somente poderá sair da cela individual, diariamente, por duas horas, para banho de sol. 4. Não há previsão, na Lei de Execução Penal, para que o preso, no regime disciplinar diferenciado, deixe a cela para executar trabalho interno, o que também se erige em óbice ao pretendido reconhecimento do direito à remição ficta.

Diante disso, contata-se que as características do RDD possuem pormenores em seu torno, e, além disso, refletem a complexidade dessa sanção, que, por mais que sejam definidas em lei, ainda há questões em torno dela que são capazes de serem direcionadas até a Suprema Corte para uma melhor interpretação da sua aplicação.

## 3 A TEORIA DO GARANTISMO PENAL E O DIREITO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Teoria do Garantismo Penal, concebida por Luigi Ferrajoli, é notável por seu compromisso central com a defesa dos direitos fundamentais que regulam a atuação do poder estatal em um Estado Democrático de Direito, especialmente quando se aborda a questão da limitação desse poder punitivo. Essa Teoria surgiu nas décadas de 1960 e 1970, sendo fortemente influenciada pela tradição jurídica do Iluminismo e do Liberalismo, que inclui as teorias contratualistas e utilitaristas do direito e da pena. Ela emergiu como uma resposta à crescente deslegitimação do sistema penal, que estava relacionada à percepção de conexões entre o sistema penal e o sistema econômico, bem como à evidente contradição entre o sistema jurídico liberal e os processos de encarceramento. Portanto, ao traçar a evolução histórica do poder punitivo estatal, a execução de penas e a formulação de regras e normas, torna-se evidente que essa trajetória abrange um período considerável e culmina na formulação da Teoria do Garantismo (Ferrajoli, 2002).

Este capítulo tem como objetivo específico analisar a Teoria do Garantismo Penal e seu relacionamento com o direito penal à luz da Constituição de 1988. Para isso, serão explorados os seguintes subtópicos: a origem e evolução da Teoria do Garantismo Penal, os princípios fundamentais do garantismo, a aplicação desses princípios no contexto do direito penal, bem como as implicações do garantismo na interpretação e aplicação das leis penais. Cada um desses tópicos contribuirá para uma compreensão abrangente da influência do garantismo penal no sistema jurídico brasileiro pós 1988.

#### 3.1 Da Teoria do Garantismo Penal

A expressão "garantismo" surgiu no século XIX, através do francês Charles Fourier, e tinha como fundamento a proteção social dos mais fracos através da valoração da proteção de garantias, sendo estas "as garantias dos direitos vitais (partindo daqueles conexos à subsistência) através de um plano de reformas que diz respeito tanto à esfera pública quanto à privada" (Ippolito, 2011, p. 84).

Um século após, o garantismo entra em evidência durante um período de grande conflito sociopolítico na Itália, chamado "anni di piombo", momento em que "grupos extremistas se valiam do terrorismo e da guerrilha urbana para buscar a derrubada da recente

democracia parlamentarista pós-fascismo que vigorava no país" (Pessi; Souza, 2017, p. 199-200).

Em razão disso, com o fito de cessar o cenário caótico, o país necessariamente precisou criar medidas para o alcance desse fim, realizando, assim, a edição de leis com um caráter mais rígido e exigente, o que satisfez a população na época, dado que se sentiram protegidos através da repressão contra as condutas dos grupos terroristas que ameaçavam a liberdade e integridades de todos (Pessi; Souza, 2017).

Apesar da solução de controle dada e a satisfação da população, parte desta não foi adepta as novas leis. Diversos foram os intelectuais que confrontaram o teor punitivo desenvolvido para frustrar as ações dos criminosos, sendo um deles, Luigi Ferrajoli (Pessi; Souza, 2017).

Esse intelectual, que posteriormente sistematizou a Teoria do Garantismo Penal, era a favor de leis mais brandas contra os atentados que ocorreram na época, dado que em seu entendimento, os criminosos, por estarem em uma posição de inferioridade dentro da relação processual, precisariam ter os direitos fundamentais que lhe protegem sendo fervorosamente respeitados, e não vexados com as leis em vigor que desprezavam estas garantias fundamentais que lhe recaíam.

Diante disso, torna-se fundamental entender o conceito da Teoria do Garantismo Penal elaborada por Ferrajoli, que tem raízes no iluminismo e serve como um alicerce para proteger as garantias dos cidadãos, com foco especial na preservação da liberdade.

Nesse sentido, em se tratando da obra "Direito e Razão" de Ferrajoli, esta foi organizada em cinco partes distintas. Primeiramente, examina as condições epistemológicas necessárias para construir um sistema garantista que se adere ao modelo de direito penal mínimo. Em seguida, Ferrajoli (2006) explora questões relacionadas à pena, ao delito e ao processo, utilizando um conjunto de interrogações que abordam questões como "se", "por que", "quando", "como punir", "quando e como proibir", e "quando e como julgar".

Os problemas do "se" e do "por que" serão enfrentados na segunda parte, através da crítica tanto das doutrinas abolicionistas quanto daquelas justificacionistas do direito penal e a proposta de um utilitarismo penal reformado. Os problemas do "quando" e do "como" serão, ao contrário, discutidos na terceira parte, onde as respostas a estes dois tipos de questões serão identificadas com as garantias penais e processuais que serão exploradas em um sistema de dez axiomas entre si conexos antes logicamente que axiologicamente.

Na quarta parte de sua obra "Direito e Razão", Ferrajoli (2010) avalia o sistema de intervenção punitiva no contexto do Estado italiano à luz das considerações da Teoria do

Garantismo Penal delineada nos capítulos anteriores. Ele conclui essa análise fornecendo uma estrutura de justificação que representa uma teoria geral do garantismo, cujo propósito é a avaliação do nível de racionalidade de todo o sistema jurídico, indo além das restrições do direito penal e do direito processual penal.

Por ser uma teoria não muito simples, Ferrajoli (2010, p. 785-786) apresenta três significados distintos, evidenciando a complexidade inerente ao conceito de Garantismo Penal:

"Garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade" SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É consequentemente, "garantista" todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

O Garantismo Penal se manifesta como um sistema de direitos que visa proteger os cidadãos em um Estado fundamentado na legalidade, onde o poder deriva estritamente da sua Constituição e de outros normativos que compõe o ordenamento jurídico desse Estado. Este sistema tem como objetivo central limitar o poder punitivo e assegurar, ao máximo, a liberdade dos cidadãos.

O segundo sentido envolve uma perspectiva da teoria do direito e crítica ao direito, conforme descrito por Ferrajoli (2002, p. 785-786):

"Garantismo" designa uma teoria jurídica da "validade" e da "efetividade" como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela "existência" ou "vigor" das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o "ser" e o "dever ser" no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas.

Na realidade, esse sentido envolve uma abordagem crítica ao sistema jurídico, que, teoricamente, pode parecer garantista, mas na prática pode se manifestar de maneira diferente. Cademartori (1999) enfatiza que a definição de garantismo possui características distintas, embora possa ser enquadrada no âmbito do positivismo. O próprio Ferrajoli reconhece a diferença entre as normas "válidas", "vigentes" e "eficazes", que ele denomina de "juspositivismo dogmático." O terceiro significado do garantismo penal, conforme apresentado por Ferrajoli (2002, p. 787), está fundamentado na filosofia do direito e na crítica da política:

"Garantismo" designa uma filosófica política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido, o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o "ser" e o "dever ser" do direito. Equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo.

Nesse contexto, o último dos significados se difere dos anteriores por não se referir a uma dimensão interna da Teoria, mas sim a uma abordagem externa. Não se baseia na análise normativa nem na confusão entre normas, mas constitui uma crítica filosófica de natureza laica, centrada na finalidade da teoria garantista.

Ferrajoli (2002) alinha o garantismo com o modelo de Estado de direito que, sob o viés formal, subordina o poder ao princípio da legalidade. Os procedimentos, formas e competências das autoridades públicas são regulados por leis, e qualquer desvio a essas o indivíduo passar a estar sujeito ao controle judicial. Do ponto de vista material, os direitos fundamentais vinculam todo o Poder Público, o que significa que o exercício do poder deve ser legitimado por meio desses direitos fundamentais, conforme Nascimento (2002).

Dessa forma, o modelo Estado de Direito é caracterizado pela adoção do princípio da legalidade, que faz com que o Poder Público seja subordinado as leis gerais e abstratas que regulam a forma de exercício e cujo cumprimento é sujeito a controle de legitimidade judicial. No âmbito substancial, conforme Nascimento (2002), todos os poderes existem para servir aos direitos fundamentais dos cidadãos, com proibições constitucionais de violação dos direitos fundamentais (como no Estado Liberal) e obrigações de garantir os direitos sociais (como no Estado Social), com a possibilidade de os cidadãos recorrerem à proteção judicial.

É importante ressaltar que Ferrajoli (2010) não propõe a transformação da estrutura estatal, mas sim o aprimoramento do Estado de direito existente. Em sua concepção liberal, ele defende a não interferência nos direitos de liberdade dos cidadãos, enquanto na perspectiva social, ele preza pela máxima intervenção do Estado para assegurar os direitos sociais dos cidadãos. Portanto, o termo "garantismo" identifica o Estado Constitucional de Direito.

Ferrajoli (2006) estabelece a distinção entre validade e vigência da norma jurídica como categorias jurídicas autônomas e independentes. Por mais que uma norma seja produzida conforme os procedimentos estabelecidos em lei, ela representa apenas uma norma jurídica vigente, sem garantir sua validade, como esse autor afirma:

normativo, bem como a competência do órgão que a emana. Para que seja válida, é necessário que satisfaça ainda as condições de validade substancial, as quais resguardam o seu conteúdo, ou seja, seu significado. Sejam as condições formais suficientes para que uma norma esteja vigente, sejam substanciais necessárias para que esteja válida, estão estabelecidas pelas normas jurídicas que lhes disciplinam a produção em nível normativo superior. (Ferrajoli, 2006, p. 806).

Outro aspecto importante da proposta garantista diz respeito ao fato desse autor buscar fundamentar o Estado a partir de um referencial ético-político, de modo que não fosse visto só sob o ponto de vista normativo, mas também de um modo em que o indivíduo tomasse uma posição de importância ao ponto de ter os seus direitos, enquanto ser humano, sendo respeitados.

Assim, sob essa perspectiva, a sociedade e as pessoas são consideradas em si mesmas, com fins e valores, para os quais o Estado foi estabelecido, e a legitimidade do direito é avaliada externamente.

Com base na explicação dos significados abordados anteriormente, a teoria do garantismo penal tem por objetivo uma política criminal que preserva a intervenção mínima do Estado no sistema normativo positivo, considerando a validade da norma e sua eficácia de maneira distinta e independente, operando como uma filosofia política externa que atribui ao Estado e ao direito a responsabilidade de promover a finalidade da norma penal.

Portanto, o garantismo penal atua como um contrapeso ideológico à atuação indiscriminada do Estado na liberdade do cidadão. A forma como o direito é incorporado no sistema normativo representa um dos desafios enfrentados pelo poder punitivo estatal.

A teoria do garantismo penal, proposta por Ferrajoli, empregou axiomas que desempenharam o papel de regras fundamentais. A ausência de qualquer um desses axiomas impede a imposição de punição. No entanto, esses axiomas estão vinculados a onze termos essenciais, a saber: pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, julgamento, acusação, prova e defesa. Todos esses elementos constituem uma condição indispensável para a imposição de uma pena, como delineado por Ferrajoli (2006, p. 91):

A1 Nulla poena sine crimine

A2 Nullum crimen sine lege

A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate

A4 Nulla necessitas sine injuria

A5 Nulla injuria sine actione

A6 Nulla actio sine culpa

A7 Nulla culpa sine judicio

A8 Nullum judicium sine accusatione

A9 Nulla accusatio sine probatione

A10 Nulla probatio sine defension

Os axiomas do garantismo penal, conforme propostos por Ferrajoli, desempenham o papel de regras fundamentais que protegem princípios e valores específicos. Por exemplo, o axioma "não há pena sem crime" protege o princípio da retributividade da pena em relação ao delito, enquanto o axioma "não há crime sem lei" está associado ao princípio da legalidade, seja em um sentido amplo ou estrito.

Cada axioma, por sua vez, contribui para a legitimidade da aplicação do direito penal.

A teoria do garantismo penal, como delineada por Ferrajoli (2006), fornece um modelo normativo que se estende para além do direito penal e representa uma filosofia política que busca justificar o Estado e o Direito na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, se valendo, inclusive, por axiomas que servem como o escopo para a prática do Direito Penal, bem como para a legitimação do sistema jurídico como um todo.

#### 3.2 A Constituição Federal de 1988 sob a ótica da Teoria do Garantismo Penal

Inicialmente, antes de explorar os direitos associados ao garantismo penal, é fundamental entender o contexto em que o Direito passou a ser concebido como uma garantia diante da atuação estatal.

Com o desenvolvimento da Teoria do Garantismo Penal, esta passaria a ser interpretada, no âmbito penal, como uma "técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos e por essa razão pode ser considerado o traço mais característico, estrutural e substancial da Democracia", como explica Souza (2022, p. 592).

A transição do modelo estatal moderno para o Estado de Direito ocorreu por diversos motivos, sendo um dos mais relevantes a necessidade de sujeitar o soberano à totalidade da ordem jurídica.

Em resumo, a chegada do Estado de Direito transferiu a soberania das mãos do monarca para o povo, garantindo que os indivíduos fossem protegidos contra a disseminação do poder por várias instituições e assegurando a implementação de regras equitativas para todos. Essa concepção moderna do Estado de Direito surgiu como resposta à forte oposição aos regimes absolutos, nos quais o poder político era exercido de maneira despótica e arbitrária. Na sua essência, o Estado de Direito representa uma ideologia de limitação desse poder (Filho, 2013).

De acordo com os teóricos do paradigma do Estado de Direito, a sociedade deveria se organizar mediante contrato social que, embora fosse indispensável, se restringiria apenas aos elementos essenciais para garantir a liberdade dos indivíduos. Isso ocorreu devido à necessidade que obrigou as pessoas a renunciar a parte de sua própria liberdade. Como afirmou Beccaria (2002, p. 43), "cada um só quer colocar no depósito público a mínima porção possível, apenas a que baste para induzir os outros a defendê-lo".

Em suma, o objetivo principal era estabelecer uma esfera de autonomia pessoal que resistisse às expansões do poder (Mendes; Branco, 2011). O Direito representava, acima de tudo, uma garantia individual contra a atuação do Estado, percebido como uma ameaça à liberdade humana.

Nesse sentido, observa-se que a transição do paradigma do Estado Moderno se baseou principalmente na promoção dos princípios da estrita legalidade, igualdade e dignidade da pessoa humana. O Direito Penal, cuja estrutura dogmática tal como a conhecemos hoje surgiu apenas no Estado de Direito, também refletiu esses ideais da época. Sob esse paradigma, Cesare Beccaria (2002, p. 44-46) destacou quatro características do Direito Penal em um Estado fundamentado no Poder Legislativo:

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem decretar as penas dos delitos, e esta autoridade só pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social (...). A segunda consequência é que se cada membro em particular está ligado à sociedade, essa sociedade está igualmente ligada a cada um de seus membros por um contrato que, por sua natureza, obriga ambas as partes. Essa obrigação, que desce do trono até a choupana e liga igualmente o mais poderoso e o mais miserável dos homens, nada mais significa senão que é do interesse de todos observar os pactos úteis à maioria. (...) A terceira consequência é esta: ainda que se provasse que a atrocidade das penas, não sendo imediatamente oposta ao bem comum e ao próprio fim de impedir os delitos, fosse apenas inútil, ela seria, ainda assim, contrária (...) à justiça e à natureza do próprio contrato social. Quarta consequência. Nem mesmo a autoridade de interpretar as leis penais pode caber aos juízes criminais, pela própria razão de não serem eles legisladores. (...) Em cada delito, o juiz deve formular um silogismo perfeito: a premissa maior deve ser a lei geral; a menor, a ação em conformidade ou não com a lei: a consequência, a liberdade ou a pena. Quando o juiz for coagido, ou quiser formular mesmo que só dois silogismos, estará aberta a porta à incerteza.

Embora o Direito estrangeiro tenha adotado os princípios desse paradigma a muitas décadas, o Brasil apenas destacou essa perspectiva mais garantista ao limitar e disciplinar o Poder Público através do direito penal prezado na Constituição Federal de 1988 (Lanna, 2014).

Nesse sentido, Lanna (2014) contextualiza isso, explicando que essa Carta Magna surgiu após a queda do Regime Militar, que foi marcado por um período autoritário e por um monopólio da violência frente a inefetividade do exercício de alguns direitos inerentes aos cidadãos brasileiros.

Desse modo, com o seu advento, houve o reconhecimento de uma gama de direitos, tais como os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, além da

restauração da democracia, e, a partir disso, os ideais da Teoria do Garantismo Penal foram exportados, de modo a se atingir uma efetividade constitucional, justiça e emancipação sociais e uma perspectiva antiautoritária para o Brasil pós ditadura, que, no campo das Ciências Criminais, foi encampado, por parte da doutrina e jurisprudência, como a concepção de que os Direitos Humanos devem ser respeitados, independente da prática de conduta criminosa por parte do sujeito, pois essa é finalidade última do Direito Penal, e, por isso, deve haver limitações para que não haja arbitrariedades que fomentem, através da força punitiva do Estado, o monopólio da violência de forma legítima (Lanna, 2014).

Para entender o desafio enfrentado pela Constituição de 1988, que tinha como missão estabelecer uma esfera de direitos individuais invioláveis, é necessário compreender que o paradigma garantista é resultado da consolidação de um Estado Democrático, que visa diminuir as arbitrariedades que o Poder Estatal pode cometer (Leves; Foguesatto, 2018)

O Direito desempenha um papel crucial na formulação de técnicas de garantias que assegurem a máxima efetividade aos direitos reconhecidos. Com a ampla consagração do Poder Judiciário na adjudicação dos direitos reconhecidos no contexto do Constitucionalismo Contemporâneo, a atuação judicial se tornou um elemento essencial na análise da Teoria do Garantismo Penal. No entanto, o advento do Constitucionalismo Contemporâneo, ao mesmo tempo em que favorece a consolidação dos princípios do garantismo penal, também apresenta desafios. Isso ocorre porque a abertura principiológica inerente a esse modelo pode, em situações extremas, enfraquecer a força normativa de maneira indireta (Neto, 2016).

Faz-se oportuno mencionar ainda que Ferrajoli (2002) identifica duas abordagens do Constitucionalismo Contemporâneo como um constitucionalismo jusnaturalista. Ela se caracteriza pela incorporação da moral ao direito, pela ênfase na argumentação, sustentando que os direitos constitucionais não são regras, mas princípios passíveis de ponderação. A segunda abordagem, vinculada ao paradigma garantista, é concebida como um constitucionalismo juspositivista.

De acordo com Ferrajoli (2002) o constitucionalismo jusnaturalista tem raízes anglo-saxônicas e se caracteriza pela incorporação da moral no direito interno, pela centralidade da argumentação e pela crença na atividade jurisdicional. Em contrapartida, o constitucionalismo juspositivista, rejeita a interseção entre direito e moral, a distinção entre regras e princípios e a aplicação da ponderação na jurisprudência.

No que diz respeito à distinção entre direito e moral, Ferrajoli (2002) sustenta que o pressuposto do constitucionalismo juspositivista, caracterizado pelo cognitivismo ético e pela separação nítida entre direito e moral, serve como fundamento e garantia do pluralismo moral

nas sociedades complexas. Essa distinção, segundo o autor, evita a confusão entre validade e justiça, impedindo a falácia jusnaturalista que identifica validade com justiça, bem como a falácia ético-legalista que faz a justiça ser igual à validade.

No que tange à diferenciação entre regras e princípios, promovida pelos teóricos do constitucionalismo jusnaturalista, Ferrajoli (2002) enfatiza que essa distinção enfraquece o conteúdo normativo desses direitos. Nessa perspectiva, a Constituição deixa de ser um conjunto de normas vinculantes e passa a ser vista como um compêndio de "princípios morais", cujo respeito, quando entram em conflito, é deixado à discricionariedade argumentativa do intérprete. O autor Ferrajoli (2002) argumenta que, apesar da ênfase retórica dada aos princípios, qualquer princípio que declara um direito fundamental equivale, em essência, a uma regra que estabelece uma obrigação ou proibição correspondente.

Quanto ao uso da ponderação, Ferrajoli (2002) ressalta que, enquanto o constitucionalismo jusnaturalista amplia o uso desse mecanismo na resolução de conflitos entre princípios, o constitucionalismo juspositivista procura minimizar seu papel na prática judicial. Ele vê a ponderação como uma técnica legislativa que, de forma inadequada, amplia a discricionariedade do juiz a ponto de ameaçar a sujeição do magistrado à lei. Assim, o juiz, sob o paradigma garantista, deve basear suas decisões na lei e não na discricionariedade. Portanto, somente o constitucionalismo juspositivista é capaz de abarcar o paradigma garantista, que se compõe de quatro elementos essenciais:

O caráter vinculado do Poder Público no Estado de direito; a divergência entre validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do primeiro e em certo grau irredutível de ilegitimidade política com relação a ele das instituições vigentes. (FERRAJOLI,2002, p. 788)

O sistema de garantias penais proposto por Ferrajoli (2002) é fundamentado em dez premissas essenciais, que incluem o princípio da retributividade, princípio da legalidade, princípio da necessidade, princípio da lesividade, princípio da materialidade, princípio da culpabilidade, princípio do contraditório, princípio acusatório, princípio do encargo da prova e princípio da jurisdicionalidade. Esses princípios se relacionam ao estabelecimento de critérios para a punição, aos conteúdos das proibições das normas penais, e aos métodos e formas de comprovação do fato e do delito.

Eles podem ser agrupados em três categorias. Os princípios da retributividade, legalidade e necessidade lidam com a determinação do que deve ser punido. Os princípios da

lesividade, materialidade e culpabilidade representam garantias substanciais do direito penal, enquanto os princípios da jurisdicionalidade, princípio acusatório, encargo da prova e contraditório são de natureza instrumental e tratam dos métodos e formas de comprovação do fato e do delito.

No entanto, o sistema de garantias penais proposto por Ferrajoli (2002) pode ser enfraquecido devido à necessidade de submeter conflitos penais à apreciação judicial. A atividade judicial envolve poderes de verificação fática, verificação jurídica e conotação, que dão margem a interpretações influenciadas pelas preconcepções do juiz e à escolha prática entre hipóteses interpretativas alternativas.

O poder de verificação fática envolve a escolha de uma versão fática com base em elementos probatórios apresentados pelas partes, enquanto o poder de verificação jurídica se refere à interpretação da lei e o poder de conotação envolve a transmissão de características acidentais do caso individual ao provimento judicial. Abusos em qualquer um desses poderes pode levar a um quarto poder, o poder de disposição, em que o juiz ignora os corolários do garantismo penal e decide de maneira arbitrária.

Apesar disso, Ferrajoli acredita que a epistemologia garantista pode impor restrições ao exercício legítimo desses poderes judiciais, garantindo que o julgamento seja baseado estritamente na verdade do processo e não em valores arbitrários.

A jornada da Teoria do Garantismo Penal ao Direito Penal na Constituição de 1988 revela uma evolução significativa no sistema jurídico brasileiro. Antes desse marco histórico, o país estava marcado por um histórico de violações às garantias individuais em nome do interesse público. Porém, a promulgação da Constituição de 1988 representou um "divisor de águas", incorporando o paradigma garantista ao sistema jurídico.

De modo a demonstrar o reflexo da Teoria do Garantismo sob o viés constitucional na prática, cita-se como exemplo o HC 100574 MC/MG (Brasil, 2009, n.p.), que retrata um caso em que o indivíduo foi preso, de forma cautelar, em 2003, e teve o seu processo invalidado sem haver a determinação de quando seria solto.

Quando o caso foi remetido a referida Corte para que as garantias substancias fossem analisadas a fim de que constatassem se estavam ou não sendo violadas, verificou-se que, ao passar quase 6 anos preso em prisão cautelar, o princípio constitucional a resolução de um litígio foi violado, tendo em vista que esse princípio prega que o Estado, como parte da proteção ao indivíduo, deve promover a tutela judicial de forma efetiva, é necessário que ela seja realizada em um período de tempo razoável, proporcional e adequado a complexidade do

caso, de acordo com Tucci (2002), o que não pode ser visto no caso, dado que o sujeito ficou com a sua liberdade restringida sem que para isso houvesse um lapso temporal definido.

Não diferente desse caso, exemplifica-se ainda o HC nº 85.237-8 (Brasil, 2005, n.p.), em que, no mesmo sentido, afirmou o Min. Rel. Celso de Mello ao votar no Plenário do Supremo Tribunal Federal:

O excesso de prazo [...] além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5°, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.

Em continuação, os constituintes da Constituição de 1988 demonstraram uma clara preocupação em assegurar os direitos e garantias individuais, tornando-os cláusulas pétreas e proibindo alterações por meio de emendas (art. 60, §4°) (Brasil, 1988). Esta foi a primeira Constituição na história do constitucionalismo brasileiro a dedicar um título próprio aos princípios fundamentais, destacando a intenção do constituinte de conferir a esses princípios um papel central na ordem constitucional (Sarlet, 2005).

A Constituição visa proteger os direitos contra interferências indevidas do Poder Público, devido à sua rigidez e à dificuldade de modificação. Como observado por Leite (2023), as normas infraconstitucionais só são válidas se estiverem em conformidade com a Constituição Federal.

Além de ser um documento jurídico fundamental que estabelece direitos e garantias, a Constituição deve ser compreendida como um "núcleo de princípios", que orienta a interpretação e aplicação das normas (Streck, 2004). Interpretar o novo modelo de Direito estabelecido pelo Estado Democrático de Direito requer uma abordagem que não se limite a aplicar o antigo às novas circunstâncias, conforme esse autor.

A diferença entre a lei codificada e a lei aplicada pelo julgador se torna evidente somente quando se destacam imprecisões e incongruências, tornando-a mais humanizada (Streck, 2004). Somado a isso, Streck ainda afirma que a "baixa constitucionalidade" no Brasil decorre de uma "baixa pré-compreensão", resultando em uma "baixa interpretação" da Constituição.

Em relação ao Código Penal Brasileiro, a Constituição atua como um redutor, impondo limitações de natureza material e formal à legislação penal (Lopes, 1999). O Direito Penal utilizado pelo Estado para a privação da liberdade humana fica sujeito às exigências constitucionais, com a necessidade de conciliar a definição de condutas criminosas com as

garantias fundamentais (Dornelles, 2008), o que reforça a ideia do Garantismo Penal já trabalhada anteriormente no tocante a limitar o poder punitivo não só evitando arbitrariedades, por se valer da Constituição presente no ordenamento, mas como também assegurando a liberdade dos cidadãos que é uma garantia fundamental.

Uma Constituição democrática como a brasileira requer que as normas estejam em conformidade com a Lei Maior. Portanto, é essencial ter uma compreensão antecipada da Constituição ao interpretar textos legais, em vez de analisá-los isoladamente.

Portanto, a Teoria do Garantismo Penal desempenhou um papel crucial na transformação do sistema jurídico brasileiro, promovendo uma maior ênfase nos direitos individuais e na necessidade de assegurar que a aplicação da lei seja justa e equitativa. A Constituição de 1988 representou um passo importante nesse processo, embora tenha desafiado a comunidade jurídica a encontrar um equilíbrio entre a necessidade de garantir direitos e a necessidade de interpretação e aplicação da lei. Em última análise, o Garantismo Penal continua sendo um modelo importante a ser seguido no exercício do Direito Penal no Brasil, desde que seja praticado com a devida consideração das nuances de cada caso e uma busca contínua pela justiça substancial.

#### 4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Com a implementação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Brasil, uma parte da doutrina começou a apontar sua inconstitucionalidade, levando em consideração vários princípios constitucionais (Sobreira, 2016).

A partir disso, este capítulo realizará uma abordagem acerca dos posicionamentos a favor e contra a constitucionalidade do RDD a partir do que alguns autores trazem sobre, bem como decisões judiciais que corroboram para o melhor entendimento de eventuais transgressões ou não de alguns princípios constantes na Carta Magna.

#### 4.1 Dos princípios constitucionais penais

Os princípios constitucionais desempenham um papel central no sistema jurídico, incluindo o sistema penal, e são fundamentais para garantir que as leis e práticas estejam em conformidade com a Constituição Federal (Carvalho, 2007).

Ao analisar a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em relação a esses princípios, alguns deles surgem como particularmente relevantes, pois geram preocupações na doutrina sobre serem violadores ou não da Carta Magna, surgindo, então, a necessidade de averiguá-los.

## 4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este princípio deve ser considerado como um valor intrínseco à pessoa humana, pois esta é dotada de características espirituais e valores inerentes.

Nesse contexto, princípios como a proibição de tratamento desumano ou degradante têm sua base no artigo retro mencionado. De acordo com Carvalho e Wunderlich (2004), a aplicação de sanções disciplinares que envolvem a segregação de um detento considerado uma ameaça à segurança nacional, ou a aniquilação de sua personalidade, viola a dignidade humana e a integridade física do preso. Moreira (2004) conclui que submeter uma punição de modo a afetar negativamente o indivíduo é flagrantemente inconstitucional, uma vez que o Brasil não pode instituir punições cruéis (art. 5°, XLVII, "e", CF/88), garantindo aos presos (sem qualquer distinção) o respeito à integridade física e moral (art. 5°, XLIX), além de proibir o tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III).

Consequentemente, o Regime Disciplinar Diferenciado, que envolve o isolamento em cela individual, visitas semanais limitadas a duas pessoas por duas horas e apenas duas horas diárias para banho de sol, pode ser aplicado por até trezentos e sessenta dias consecutivos e, em caso de novas infrações, a sanção pode ser repetida. De acordo Shimada e Pancotti (2019), essas medidas representam um tratamento humilhante, cruel e degradante, especialmente devido à gravidade da conduta. Isolar alguém durante 360 dias, restringir drasticamente sua liberdade de movimento, limitar suas comunicações e vínculos com o mundo exterior e endurecer suas condições de vida constitui um tratamento degradante, que intensifica indevidamente a humilhação já sofrida por uma pessoa submetida a uma pena de prisão, em um ambiente prisional lamentável, como é o caso brasileiro.

Nesse sentido, o RDD acaba por dificultar a ressocialização do preso, já que há uma limitação na sociabilidade que é inerente ao ser humano, restringindo sua comunicação e movimentos com a possibilidade de estar em isolamento de até 360 dias, tornando-o, assim, uma pessoa mais fechada para com os outros em seu convívio, o que acaba por atribuir, à pena, um caráter degradante ao indivíduo por trazer esses efeitos negativos durante e após a sua passagem por essa sanção (Ferreira e Raya, 2004).

Em suma, uma pena cruel é aquela que causa sofrimento intenso e humilhação, representando uma séria violação da dignidade humana. Embora não exista uma definição precisa de tratamento desumano, cruel ou degradante na legislação brasileira, o conceito de tortura da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura pode ser considerado abrangente o suficiente para englobar a maioria dos atos que em outros contextos poderiam ser considerados tratamentos cruéis proibidos ("prohibited ill-treatment") que não chegam a ser tortura, devido à sua menor intensidade (Carvalho, 2007).

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o isolamento prolongado e a redução no número de visitas constituem tratamento cruel e desumano, prejudicando a integridade psíquica e moral da pessoa e seu direito à dignidade inerente. Portanto, não é necessário optar apenas pela defesa da coletividade em detrimento da dignidade individual da pessoa presa. É possível preservar a dignidade da pessoa humana em custódia, bem como a dignidade de toda a sociedade (Shimada; Pancotti, 2019)

Por outro lado, sob o viés da constitucionalidade do RDD, Roesel e Puhl (2022) confrontam esse entendimento anterior quando afirmam que não há violação, pois as restrições que os presos terão sobre alguns dos seus direitos não estão sob tratamentos desumanos ou humilhantes, dado que na disciplina legal dessa sanção o referido tratamento não existe, e, além disso, ainda esclarecem que o isolamento individual é favorável ao sujeito no tocante a sua

integridade física e moral, pois ele não estará diante de violência, ameaças, promiscuidade sexual, entre outros fatos que são recorrentes com indivíduos que possuem alta periculosidade em alguns presídios do Brasil.

Somado ao viés constitucional, há tribunais no Brasil que já expressaram entendimento pela constitucionalidade dessa sanção disciplinadora, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na 1ª Câmara Criminal, em que Desembargadora Kárin Emmerich, ao votar no acórdão do Agravo em Execução nº 1.0267.14.003487-2/001 (Brasil, 2015a, n.p.), afirma que a aplicação do RDD é viável, porque diante de uma situação de confronto entre direitos fundamentais individuais e direitos que afetam a coletividade, a relativização dos direitos fundamentais individuais precisa ser feita, sendo, portanto, constitucional:

1. Em determinadas situações, os direitos fundamentais individuais podem ser relativizados quando confrontados com direitos afetos à coletividade, em observância ao princípio da ponderação de interesses, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 52 da Lei nº 7.210 /1984, que dispõe sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), cuja constitucionalidade, inclusive, já restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatando-se que o agravante, já condenado por crime grave, ao ser autuado em flagrante pela prática de novo crime, reage, de forma irascível, desacatando a autoridade policial, proferindo ameaças e, ainda, bradando ser integrante de organização criminosa (PCC), a imposição de regime disciplinar diferenciado, embora de caráter extremo, é medida imperativa.

Ainda, faz-se oportuno trazer à baila, diante dos contrapontos sobre a constitucionalidade, como é possível ser observada a influência da Teoria do Garantismo Penal no RDD a partir do que já foi suscitado no presente trabalho.

Sob a perspectiva da lei impor um caráter mais severo de isolamento, essa noção remete ao contexto histórico do surgimento da referida Teoria, em que intelectuais como Ferrajoli expôs o entendimento de que mesmo que seja necessária a criação de lei para conter comportamentos criminosos, os indivíduos que praticam esses tipos de condutas precisam ser punidos de modo que seus direitos fundamentais não sejam violados, direitos esses que, no caso do princípio em análise, envolveriam a integridade física e moral daquele que está cumprindo pena, motivo pelo qual não seria compatível com a ideia garantista da Constituição Federal de 1988. Somado a isso, viola também o ponto de vista ético-político que traz a proposta garantista, porque não eleva o indivíduo a uma posição de importância quanto ao respeito dos seus direitos e garantias individuais, já que o Estado ao estabelecer o RDD sob essas condições se restringe apenas ao ponto de vista normativo de 'punição ao indivíduo'.

Já sob o aspecto acima suscitado sobre ser constitucional, o garantismo seria sustentado em relação ao indivíduo está protegido pelo respaldo da própria lei que não determina que o tratamento no RDD seja dado sob uma forma cruel ou desumana, o que remete a primazia que Ferrajoli tanto atribui sobre o poder punitivo do Estado limitado a letra da lei.

Assim, verifica-se que o RDD, sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa, possui entendimento tanto para a inconstitucionalidade como para constitucionalidade na doutrina, a partir da noção de que o isolamento traz prejuízos a integridade do indivíduo sob o tempo que impõe a Lei de Execução Penal, e da noção de que esta não traz tratamento desumano e que acaba por preservar a integridade ao segregar o indivíduo de possíveis ameaças que possam vir a sofrer, influenciadas pelo seu comportamento de alta periculosidade, respectivamente.

## 4.1.2 Princípio da Presunção de Inocência

No Brasil, o princípio da presunção de inocência foi estabelecido no artigo 5°, inciso LVII da Constituição (Brasil, 1988), que determina que ninguém pode ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sob uma análise estritamente jurídica, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é considerado uma sanção disciplinar e não uma pena, conforme delineado na Lei de Execução Penal. Nesse contexto, sob essa perspectiva formal, não se pode alegar violação ao princípio da presunção de inocência (Carvalho, 2007).

Complementando essa ideia, Filho (1994, p. 30) expõe que desse princípio decorre de várias garantias que asseguram ao indivíduo uma proteção na sociedade em que vive através de regras jurídicas que limitam a atuação do Estado, para que este não venha, de forma errônea, restringir a liberdade e dignidade daqueles que perpassam pela persecução penal, o que, inclusive, foi o objetivo de Ferrajoli ao definir os seus dez axiomas indispensáveis a punição do indivíduo. São essas garantias:

[...] a jurisdicionalidade, em virtude da qual a verificação da culpa só pode ser alcançada com o devido processo legal; a não intervenção do jus puniendi, exceto quando a culpa do acusado esteja comprovada pela acusação acima de qualquer dúvida razoável; a não autoincriminação; o tratamento como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória e, por fim, a preservação da liberdade durante o processo, salvo diante de situações excepcionais justificadas, em que a restrição da liberdade só pode ocorrer em face das exigências processuais a fim de assegurar resultados no próprio processo.

Entretanto, muitos juristas renomados argumentam que a Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003 estabeleceu um novo regime de cumprimento de pena, denominado "regime fechadíssimo", que não estava previsto no Código Penal brasileiro. Embora seja caracterizado formalmente como uma sanção disciplinar, materialmente constitui um regime de cumprimento de pena. Nesse sentido, compreende-se que se trata de uma medida adicional que não foi considerada no momento da sentença penal condenatória que definiu a situação jurídica do condenado (Carvalho, 2007).

Em relação ao princípio em análise, o RDD acaba por transgredi-lo sob a perspectiva do preso definitivo, como explicam Shimada e Pancotti (2019), porque ele pode ser inserido no RDD a partir do critério de fundadas suspeitas, conforme art. 52, §1°, inc. II, da Lei de Execução Penal, o que não seria permitido para o ordenamento jurídico vigente, já que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Somado a isso, Shimada e Pancotti (2019, p. 92-93) mencionam que há a transgressão da própria legalidade da execução do título judicial por submeter o preso provisório a um quantitativo de tempo que torna a execução considerada como excessiva:

[...] viola o princípio da reserva legal, previsto no artigo 5°, XXXIX, da Constituição da República, e a própria legalidade da execução do título judicial, ao submeter o preso provisório, que ainda não foi julgado e condenado, ao Regime Disciplinar Diferenciado de 360 dias, prorrogáveis até 1/6 da pena aplicada (art. 52, § 2°, da Lei de Execução Penal), em inequívoco excesso de execução. Não há dúvida de que submeter aquele que não foi definitivamente condenado a condições que ferem a dignidade humana, pelo prazo de 1/6 da pena que sequer foi aplicada, constitui insuportável ilegalidade, além de afrontar a garantia constitucional da não consideração prévia de culpabilidade, inserto no artigo 5°, LVII, da Constituição da República.

Dessa forma, verifica-se que o princípio da inocência é frontalmente violado em relação ao preso definitivo, já que a sua inserção a uma sanção a partir de suspeitas, como se não estivesse em um ordenamento jurídico que defende que, ao condenar alguém por uma conduta criminosa, precisa, antes, passar por uma verificação de culpa. Sob essa perspectiva, fere a Teoria do Garantismo Penal, porque isola o preso definitivo arbitrariamente, já que não há a verificação mais apurada do que ele realmente fez, que é o que voga no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.1.3 Princípio da Legalidade

Decerto que o princípio da legalidade é o maior garantidor de que o Estado não terá o livre árbitro para cometer arbitrariedades com os cidadãos através da gravidade dos meios disponíveis que ele tem para reprimir condutas criminosas, como afirma Bitencourt (2013).

Essa ideia é expressa através dos quatros desdobramentos que esse princípio possui, quais sejam: reserva legal, determinação taxativa, irretroatividade e necessidade (Ravanello e Busato, 2013).

O primeiro deles consiste no fato de que, para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessário que haja uma lei que a defina como crime, e, de forma idêntica pode ser dito o mesmo para o âmbito de aplicação de uma pena: nesta não pode ser definida sem que haja cominação legal prévia.

Já em relação a determinação taxativa que exige esse princípio, essa se dá quando se faz necessário que uma norma seja descrita de forma clara e objetiva, de modo que seja difícil a margem para várias interpretações, o que poderia, inclusive, tornar o ordenamento jurídico instável.

Sob o desdobramento da irretroatividade, este prevê que o sujeito não pode ser punido por uma conduta que, ao tempo da sua realização, não poderia ser considerada como crime.

E, por fim, a necessidade a que esses autores se referem está intimamente ligado ao quantitativo de leis penais criadas pelo Poder Legislativo, que vem para combater números excessivos que podem vir a causar um enfraquecimento da força intimidatória das próprias leis penais.

Nesse ínterim, contextualizando para a aplicação do RDD no âmbito penal, conforme Coelho (2017), desde o seu nascimento essa sanção pode ser considerada como inconstitucional por transgredir o princípio em comento, pois, como explica, a sua criação se deu a partir de uma resolução de secretaria penitenciária, e, como faz parte do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, não tem a competência para legislar, dado que, por se tratar de matéria penal, tal competência é do Poder Legislativo Federal. Mas, esse autor ressalta que essa inconstitucionalidade ficou sanada quando essa sanção disciplinar, com o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 52 da Lei de Execução Penal, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a partir de um devido procedimento legislativo constitucional.

Somado a isso, sob o aspecto da reserva legal, Coelho (2017, p. 65) ressalta que, não só por força do desdobramento da reserva legal, mas como também do princípio da anterioridade da lei, aquele que viesse a ter um comportamento capaz de ser submetido ao RDD,

antes da vigência da lei que o inseriu no ordenamento, não poderia ser submetido a essa sanção disciplinar, porque a tempo da sua conduta, a sanção em análise ainda não era definida em lei:

Assim, em obediência aos princípios da anterioridade da lei e da reserva legal, não poderá ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado o reeducando que praticou atos autorizadores da inclusão no citado regime antes da vigência da lei que o inseriu no ordenamento pátrio, ou seja, no período em que este regime era apenas previsto pela resolução do estado de São Paulo.

Outro importante ponto a ser destacado sobre o princípio em análise é a presença de expressões vagas na legislação. Em consonância a esse assunto em específico, Silva *et al.* (2020), em congruência com Coelho, afirma que a violação se dá em relação a taxatividade das normas penais incriminadoras, já que essa taxatividade, clareza e certeza são protegidas por esse princípio. Assim, quando se verifica os termos utilizados no *caput* do art. 52 e parágrafos da Lei de Execução Penal, tais como: "subversão da ordem", "subversão da disciplina", "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade", "fundadas suspeitas", se está diante de termos vagos, com precisão jurídica insuficiente, o que prejudica o reeducando, pois facilita uma interpretação diferente e paradoxal no momento de inseri-lo no RDD.

É fato que não há como não suscitar nesse princípio a Teoria do Garantismo Penal de Ferrajoli, dado que este afirma que o poder do Estado está subordinado a legalidade, e traz ainda o axioma "não há crime sem lei" que está associado ao princípio da legalidade. Nesse sentido, o RDD, por transgredir esse princípio, ataca a ideia do Garantismo Penal quando o indivíduo que não está em isolamento no RDD pode ter essa sua "liberdade" dentro do presídio cerceada a partir da mera intepretação de quem o insere nesta sanção, por que a norma o autoriza a isso ao trazer expressões linguísticas abertas que dão margens a interpretações diversas, o que causa insegurança e instabilidade no momento de determinar o isolamento de alguém, sem contar ainda que, sob o paradigma garantista, o juiz deve basear suas decisões na lei e não na discricionariedade.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, que, sob o aspecto da reserva legal, que é um desdobramento do princípio da legalidade, aqueles que apresentaram um comportamento capaz de ser submetido ao RDD, antes da vigência da lei que o inseriu no ordenamento, não podem ser submetidos a esse, e, sob a ótica do princípio da legalidade, a previsão trazida no teor da Lei de Execução penal contém termos imprecisos para a devida inserção na sanção disciplinar em análise, violando, assim, a taxatividade que é protegida pelo referido princípio.

## 4.1.4 Princípio da Proporcionalidade

No tocante ao princípio da proporcionalidade, Felício e Gomes (2008) afirmam a Carta Magna o trouxe no intuito de, diante de uma situação que requer solução, haja a aplicação da medida mais justa e adequada para o alcance dessa solução sem que, para isso, haja prejuízo para a parte que será punida, dado que o principal objetivo é fazer com que os direitos e as garantias constitucionais sejam defendidas e tenham seus efeitos garantidos de uma forma que não transpareça que sejam apenas simbólicos.

Complementando essa ideia, Felício e Gomes (2008) trazem como exemplo, sob a ótica do direito penal, o art. 5°, inc. LIV, da CF/88, que determina que o sujeito não pode ser privado de sua liberdade ou dos seus bens sem que para isso ocorra o devido processo legal. Desse modo, verifica-se que o princípio se dá quando, ao ter o sujeito sendo inserido no sistema carcerário como forma de punição por um ato criminoso, a sua estadia tem que se dá após o crivo da persecução penal que fará com que ele cumpra uma pena compatível para o nível da conduta criminal que ele teve, e isso a partir do que a lei determina para o seu caso.

Nesse sentido, trazendo esse olhar principiológico para o cenário do Regime Disciplinar Diferenciado, este não tem sua aplicação considerada inconstitucional, majoritariamente, em se tratando desse princípio em comento.

Sabe-se que para o indivíduo seja isolado, é necessário, como já dito anteriormente neste trabalho, que ele tenha cometido falta grave ou que apresente risco a segurança ou que integrem organização criminosa. Dessa forma, como explica Silva (2009), a punição que incide nele, como é consequência de uma conduta efetivamente praticada, não pode ser dada como inconstitucional, pois é uma reação ao que de fato ocorreu e não a suposições do que ocorreu, sendo, então, uma hipótese do Direito Penal do fato, que é quando o apenado é punido em decorrência de uma conduta que concretamente fez.

Além disso, faz-se oportuno mencionar que o fato dessa sanção disciplinar ser considerada severa não a torna desproporcional àquele indivíduo que se encontra preso. Conforme Silva (*et al.*, 2020), o caráter da severidade não é suficiente para determinar que há a transgressão desse princípio constitucional, pois ele seria direcionada as faltas graves que o indivíduo cometeu, portanto, proporcional, já que não seria viável que um apenado que se enquadra no RDD fosse punido como um apenado que não se enquadrasse nele.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, cita-se, para demonstrar a ideia desse princípio na prática, o teor do acordão proferido, de forma unânime, pela 2ª Turma Especializada do Egrério Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria da

Desembargadora Federal Liliane Roriz, no *Habeas Corpus* nº 2001.02.01.000481-8 (Brasil, 2007, n.p.), que reforça a ideia de que a aplicação do RDD se adequa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando da escassez de força que o regime prisional comum apresenta ao indivíduo que se enquadra dentro dos critérios para ser inserido no RDD:

8. No que tange às restrições impostas ao paciente, relativamente às visitas íntimas, horários para banho de sol e audiências com advogados, estas são inerentes à imposição do RDD, sob pena de tal regime tornar-se inócuo e não diferenciado, contrariando o próprio objetivo para o qual foi criado, sendo que, no caso concreto, tais restrições, lém de atenderem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se mostram imperiosas ao fim a que se destina, uma vez que o regime prisional comum, a que o acusado estava incialmente submetido, já se mostrou totalmente incapaz de afastar o paciente de suas atividades delituosas.

Não diferente disso, faz-se oportuno ainda trazer à baila a decisão do Desembargador Federal, Dr. Néfi Cordeiro, membro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Processo de *Habeas Corpus* nº 2006.04.00.034761-0 (Brasil, 2006, n.p.), que revela como esse princípio pode ser levado na realidade do sistema prisional, ao ter o teor da referida decisão exprimindo a ideia de que o Estado tem que aplicar o RDD sem que, ao limitar os direitos dos presos, essa limitação acabe por transgredir a Constituição Federal de 1988, sendo, então, essa sanção, uma resposta do Estado aos apenados que decidem continuar com comportamentos indisciplinados dentro do presídios e que, ainda, continuam comandando o crime de dentro dos presídios:

10. Assim, aos criminosos que, mesmo aprisionados, pretendem continuar exercendo sua maléfica liderança, subjugando e usando os demais presos como massa de manobra em sua rebeldia, e imperioso que o Estado lhes imponha um regime de disciplina diferenciado que, sem ser desumano ou contrário a Constituição, possa limitar os direitos desse presos, evitando que continuem a comandar organizações criminosas de dentro dos estabelecimentos penais [...].

Sob outra ótica, é possível argumentar ainda que o RDD, ao impor uma restrição severa sem levar em consideração a individualização da pena, viola o princípio em comento pois, conforme o artigo 5°, XLVI da Constituição Federal de 1988, as penas devem ser proporcionais à gravidade do crime. Se o RDD for aplicado de maneira indiscriminada, sem considerar a gravidade das infrações cometidas pelos detentos, ele pode ser considerado desproporcional e, portanto, inconstitucional (Buosi; De Souza, 2006).

Diante disso, é cristalino que, por se tratar de uma resposta a uma ação efetivamente realizada, é proporcional que o indivíduo não deixe de ficar impune, e, além disso, deve ser aplicado de uma forma diferente, porque não é proporcional que alguém que não se enquadra no RDD seja punido como alguém que não apresenta motivos ensejadores para tanto. Em

contrapartida, há entendimento de que essa proporcionalidade não existe, porque o apenado, além de estar cumprido aquela pena que o determinaram, ainda tem que ser submetido a um novo isolamento, tornando o seu cumprimento de pena mais gravoso e desproporcional, o que, sob a teoria garantista, seria prejudicial ao indivíduo porque ele teria a sua pena agravada pela força do poder punitivo do Estado que se valeu de uma lei para instituir uma sanção disciplinar que não está estritamente sendo emana pelo princípio da proporcionalidade trazido da sua Constituição, como é para ser no âmbito garantista.

#### 4.1.5 Princípio da Eficiência

O Princípio da Eficiência está relacionado à otimização dos recursos do Estado e à Administração Pública é regida por cinco princípios previstos na Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e mais outros que não estão mencionados nesta, mas que são citados por diversos doutrinadores, conforme Brizzi (2008) e, por não guardarem, nesse momento, relação com o presente tópico dessa pesquisa, não serão trazidos à baila.

O princípio da eficiência, conforme essa autora, está relacionado a qualidade do serviço público destinado a população do país, o que, no contexto prisional, está atrelado a capacidade que o sistema tem em atingir seu objetivo em realizar a reabilitação dos detentos.

A eficiência não implica apenas em reduzir custos, mas em alcançar resultados que estejam em conformidade com a Constituição e com os princípios fundamentais do sistema jurídico.

Nesse sentido, Brizzi (2008) explica que esse princípio prega que a Administração deve agir de forma eficiente, através dos seus servidores, que, em caso de agirem de modo a transgredir o que estipula a Carta Magna, serão responsabilizados.

Sob essa ótica, é no art. 37 da referida Constituição Federal de 1988 que se encontra o direito da sociedade em ter uma administração pública eficiente, existindo um dever, por parte do Poder Público, em realizar medidas, principalmente no âmbito legislativo, que visem garantir a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, seria o RDD uma consequência dessa obrigação do Poder Público, que implementou um regime dentro das penitenciárias mais rigoroso com o fito de impedir que organizações criminosas ou presos com alta periculosidade arquitetassem ou liderassem condutas criminosas, sendo, portanto, constitucional, sob esse aspecto (Soares, 2018).

Faz-se oportuno ressaltar que, por mais que o princípio em análise seja comum na área do Direito Administrativo, ele pode ser analisado também sob o aspecto do Direito Penal que, por sua vez, não está necessariamente compelido a atingir o ideal de eficiência que propõe esse princípio, mas "acredita-se que um sistema de justiça criminal não pode se divorciar das considerações impostas pelo princípio da eficiência", conforme Pádua (2018, p. 67). Dessa forma, o instituto do RDD, ao ser analisado sob essa ótica, seria constitucional, porque seria uma forma que o Estado tem de, ao instituí-lo, buscar atingir a eficiência na administração pública ao erradicar organizações criminosas, associações criminosas, milícias privadas e até mesmo de rebeliões e conflitos entes facções que existem dentro do sistema prisional.

Seguindo na análise do entendimento constitucional do RDD, é possível dizer que existem decisões dentro do nosso ordenamento jurídico que compartilham desse mesmo viés, e, para exemplificar isso, tem-se o voto do Desembargador Wanderley Paiva, na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Agravo de Execução Penal nº 1.0704.13.009401-1/001, que afirma que o RDD nada mais é do que uma resposta do Estado, e que não viola direitos e garantias da Constituição Federal de 1988:

A inserção do recuperando em Regime Disciplinar Diferenciado não viola os direitos e garantias individuais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal. Em verdade, cuida-se de resposta do Estado adequada à grave sanção disciplinar cometida pelo sentenciado.

Restando demonstrado que o recuperando é pessoa envolvida em delitos graves, demonstrando má formação de personalidade e que é avesso à obediência hierárquica, submetê-lo ao Regime Disciplinar Diferenciado é medida que se impõe (Brasil, 2015b, n.p.).

Em contrapartida, Dias (2009, p. 3) afirma, trazendo exemplo prático, que essa eficiência não seria atingida da forma como estipula a Constituição Federal de 1988, sendo, então, questionável no contexto do RDD. A autora afirma que os líderes de facções criminosas, que são os principais desta sanção, quando realizam condutas que autorizam sua inserção nesta, ainda sim as facções que comandam não conseguem ser desarticuladas devido as figuras dos "laranjas" que dificulta a perda da força da associação criminosa, como já explorado no primeiro capítulo do presente trabalho, e, para além disso, passam a ser respeitados e admirados pelos outros detentos:

<sup>[...]</sup> o RDD fortalece o carisma daqueles que por ele passam e que conseguem manter a saúde física e mental mesmo diante de tão severas condições de existência. Esses indivíduos passam a ser admirados pela massa carcerária, reforçando sua capacidade de controle dos mesmos.

Dessa forma, ela demonstra que o RDD como medida restritiva não contribui efetivamente para a reabilitação dos detentos ou para a manutenção da ordem e disciplina nas prisões, fazendo assim com que a eficiência do sistema prisional seja comprometida, não alcançando o fim do princípio ora em comento.

Assim, verifica-se que, ao estipular esse tipo de sanção disciplinar com o fito desarticular organizações criminosas e comportamentos indisciplinados, a administração pública atinge o fim do princípio da eficiência, o que, se analisado sob o aspecto do paradigma garantista, não o feriria, em razão administração pública estar agindo em prol da segurança não só da sociedade mas como do próprio presídio, contudo, isso ainda não pode ser constatado de forma plena na prática, o que faz com que o poder punitivo do Estado se encontre defasado, mesmo aplicando o RDD nos presídios brasileiros.

Diante do exposto, infere-se, portanto, que o Regime Disciplinar Diferenciado foi uma medida instituída no Brasil como instrumento de controle do crime organizado que atua dentro e fora dos presídios, e, para além disso, também controlar comportamentos que venham a causar desordem dentro das instalações do sistema prisional brasileiro. Contudo, fica constatado que a referida sanção não é, de toda, inconstitucional, visto que, dentre os princípios constitucionais abordados, há posicionamentos doutrinários e decisões jurisprudências que reforçam a sua constitucionalidade, mas, apesar disso, a sua inconstitucionalidade ainda é fomentada por autores que concluem que o RDD atravessa princípios fincados na Carta Magna, que, por sua vez, por ser alicerçada nos ideias garantistas, acaba por afrontar a Teoria do Garantismo Penal ao não promover devidamente as garantias penais aos apenados.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Regime Disciplinar Diferenciado, desde que foi instituído no art. 52 da Lei de Execução Penal, gerou debates em torno de estar compatível ou não com a Carta Magna. Dessa forma, este trabalho abordou questões relacionadas a (in)constitucionalidade a partir de uma ótica garantista proposta pela Teoria do Garantismo Penal de Ferrajoli.

No primeiro capítulo do trabalho, analisou-se o Regime Disciplinar Diferenciado no Brasil. Para isso, foi necessário compreender em qual contexto ele se deu, desde as primeiras Resoluções que o instituíram em poucos presídios brasileiros até a Lei que definitivamente o instituiu no país, a sua definição e os motivos ensejadores que levariam um sujeito a ser inserido na referida sanção disciplinar.

Com isso, constatou-se que o RDD se deu diante de um cenário caótico de rebeliões que perpassava o sistema carcerário, no eixo do Rio de Janeiro e São Paulo, e, como forma de conter esse contexto que já se espalhava pelo Brasil, foi instaurada essa sanção que é aplicada diante da prática de fato considerado como crime doloso que cause a subversão da ordem ou disciplina interna do presídio, e, ainda, quando presos provisórios ou condenados apresentarem alto risco para a ordem e a segurança da instituição penal onde se encontra, ou da própria sociedade, e quando recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

No segundo capítulo, foi apresentada a Teoria do Garantismo Penal de Ferrajoli, que foi delineado desde o contexto em que se deu o desenvolvimento dessa Teoria até o que ela prega como ideal para a aplicação do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, observou-se que diante do terrorismo que grupos extremistas se valiam com o fito de derrubar a democracia parlamentarista pós-fascismo no país à época, o Estado impôs medidas que puniam severamente esses sujeitos, dando a sensação à população de segurança, o que, sob o ponto de vista de alguns intelectuais, como Ferrajoli, não seria adequado, porque a violência deve ser contida, sobretudo, sob a égide do respeito às garantias fundamentais que impõe o Estado Democrático de Direito através de sua Constituição, não sendo coerente, então, que para a contenção desse problema, houvesse a violação desses direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que se encontravam na posição de criminosos.

Em razão desse objetivo, que influenciou o desenvolvimento de dez axiomas que justificariam a verdadeira razão para se punir penalmente alguém, que em 1988 o Brasil conceberia uma Constituição Federal cuja a intenção principal é a proteção dos direitos e

garantias fundamentais, de modo que a aplicação da lei penal não se dê sob a violação de garantias individuais em nome do Poder Público.

No terceiro capítulo, foi demonstrado que o RDD possui discussões sobre ser congruente ou não com o que propõe a norma constitucional a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da legalidade (que também foi suscitado uma análise dentro do aspecto do princípio da reserva legal), da proporcionalidade e da eficiência. Para isso, foram trazidos posicionamentos de autores e até mesmo algumas decisões que corroborassem para o entendimento desse debate.

Dessa forma, alcançou-se o questionamento principal deste trabalho nesse capítulo, pois restou evidenciado que, em se tratando dos referidos princípios, o RDD como sanção disciplinar apresenta aspectos tanto para ser dado como inconstitucional como também constitucional, e, somado a isso, ainda é possível verificar a violação ou não na perspectiva da concepção garantista desenvolvida por Ferrajoli.

Dessa forma, esta pesquisa atingiu seus objetivos, tanto específicos quanto o geral, já que foi averiguada a (in)constitucionalidade do RDD a partir da compatibilização da sua definição e características trazidas na Lei de Execução Penal e os princípios da Constituição Federal de 1988 que são embasados na perspectiva garantista.

Ademais, a hipótese levantada incialmente no trabalho foi confirmada em parte, porque apesar de ter aspectos que promovem a transgressão da Lei Maior, há também aspectos que apontam o contrário, tais como: não haver na Lei de Execução Penal a previsão de tratamento desumano; o isolamento do indivíduo de alta periculosidade pode evitar que ele sofra represálias de outros detentos; ter sido inserido no ordenamento jurídico através de um procedimento legislativo constitucional; ser uma resposta a uma conduta efetivamente praticada, e, tendo, ainda, que ser aplicada de uma forma diferente, para não igualar a punição de um indivíduo que pratica condutas ensejadoras dessa sanção de um indivíduo que não tem essas mesmas condutas; criação, pelo Poder Público, de uma sanção que visa impedir o problema da disseminação do crime organizado dentro e fora dos presídios brasileiros.

Dessa forma, as conclusões apontam para a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre o RDD e sua (in)constitucionalidade. Embora esse regime tenha sido criado com o propósito de manter a ordem e a segurança nas prisões, suas características e aplicação levantam questões significativas em relação aos direitos dos detentos e à conformidade com os princípios fundamentais. A análise crítica realizada neste estudo contribui para um entendimento mais claro das implicações do RDD no sistema prisional brasileiro e fornece

*insights* que podem influenciar discussões futuras e possíveis reformas no sistema penal do país.

Uma sugestão para pesquisas futuras seria realizar um estudo abrangente sobre alternativas ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no sistema prisional brasileiro que possam atingir os objetivos de segurança e disciplina, ao mesmo tempo em que respeitem de forma mais ampla os direitos dos detentos e os princípios constitucionais. Investigar e comparar programas de reintegração social, medidas de prevenção de conflitos e estratégias de ressocialização poderiam fornecer *insights* valiosos para o aprimoramento do sistema prisional e para a busca de soluções mais eficazes e justas.

# REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Volume 1 - Parte Geral**. 9 edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: [s. n.], 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. 2ª Turma Especializada do TRF – 2ª Região. *Habeas Corpus*, autos n. **2001.02.01.000481-8**. Relatora: Des. Federal Liliane Roriz, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sentenciado-que-cumpre-pena-de-detencao-pode-ter-em-seu-desfavor-a-decretacao-do-regime-disciplinar-diferenciado/118288449. Acesso em: 01 out. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de out. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Brasília: DF, 2007. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3359/2/DEC\_2007\_6049.html. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: RJ, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: DF, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 100574**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 2009. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo562.htm#transcricao1. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 118494**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. São Paulo, 2013. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4430696. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 85.237-8**. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-

23/ministro\_aprofunda\_estudo\_excesso\_prisao\_cautelar/. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 124.775**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal, 2014. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652170. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Execução Penal nº 1.0267.14.003487-2/001**. Relatora: Des. Kárin Emmerich. Minas Gerais, 2015a. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero =2&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&palavras=regime%20disciplinar%20diferenciado&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-

11940&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Execução Penal nº 1.0704.13.009401-1/001**. Relator: Des. Wanderley Paiva. Minas Gerais, 2015b. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=cuida-se%20resposta%20Estado%20adequada%20grave%20san%E7%E3o%20disciplinar%20cometida%20pelo%20sentenciado&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-14936&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. *Habeas Corpus*, autos n. **2006.04.00.034761-0**. Relator: Des. Néfi Cordeiro. Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9828/breves-notas-sobre-o-regime-disciplinar-diferenciado/2. Acesso em: 01 out. 2023.

BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. As sanções disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais e a discricionariedade da administração pública na sua aplicação: o caso do Regime Disciplinar Diferenciado. In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília: Conpedi, 2008. p. 2833-2855.

BUOSI, Juliana; DE SOUZA, Marcelo Agamenon Goes. A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, [S. 1.], v. 11, n. 11. 2006. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/374. Acesso em: 2 out. 2023.

CADEMARTORI, Sergio. Estado de Direito e Legitimidade: Uma Abordagem Garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CARVALHO, S. de; WUNDERLICH, A. O suplício de Tântalo: a lei n. 10792/03 e a consolidação da política criminal do terror. Boletim **IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 134, p. 6, jan. 2004.

CARVALHO, Salo de (Coord.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.792/03, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). **Críticas à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COELHO, Dorian de Ribamar. Regime Disciplinar Diferenciado: irregularidade sob uma ótica ao princípio da legalidade humana. **Revista Científica da OAB**, [S.l], v. 8, p. 49-78, jan. 2017.

COSATE, T. M. Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário?. **Revista do Direito Público**, [S. 1.], v. 2, n. 2, p. 205–224, 2007. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11466. Acesso em: 16 nov. 2023.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], ano 3, n. 5, p. 128-144. 2009.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social**, v. 23, n. 2, p. 213–233, nov. 2011.

DORNELLES, João Ricardo. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FELICIO, Guilherme Lopes; GOMES, Luis Roberto. Princípio da Proporcionalidade. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, [S. 1.]. 2008. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1713. Acesso em: 1 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Fábio Félix; RAYA, Salvador Cutiño. Da inconstitucionalidade do isolamento em cela e do regime disciplinar diferenciado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 12, n. 49, p. 251-290, jul./ago. 2004.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Revista do Advogado**, [S.l.], n. 42, p. 30-40, abr. 1994.

FRANCO, Alberto Silva. Meia ilegalidade. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 11, n. 123, p. 2-3, 20 fev. 2003.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. Trad. de Hermes Zaneti Júnior. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 34-41, 30 jun. 2011.

LANNA, Anna Flávia Arruda. Memórias de histórias de violação dos Direitos Humanos durante as ditaduras militares no Brasil e no Cone Sul. In: Seminário 1964-2014: um olhar crítico para não esquecer, 2014, Belo Horizonte. **Anais do Seminário 1964-2014: um olhar crítico para não esquecer**. Belo Horizonte: FAFICH, 2014. v. 1. p. 68-79.

LEITE, Gisele. Garantismo penal *versus* realidade brasileira. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 71, n. 521, p. 65-77, mar. 2021.

LEVES, A. M. P.; FOGUESATTO, A. M. A Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli sob o viés do Constitucionalismo Democrático e dos direitos fundamentais. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 4, n. 4, 2018. Disponível em:

https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/10226. Acesso em: 29 out. 2023.

LOPES, Ana M. D.; TOMÉ, Semiramys F. A inaplicabilidade imediata do regime disciplinar diferenciado com base no controle de convencionalidade. **Revista do Direito**, [S.l.], n. 52, p. 3-17, 30 out. 2017.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Cristiane Pereira. As alterações ao Regime Disciplinar Diferenciado trazidas pelo Pacote Anticrime. **Revista Boletim Jurídico n. 1032**, Brasília, ano XIII, p. 194-208, 07 ago. 2021.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA. Rômulo de Andrade. Regime disciplinar diferenciado – RDD. **Revista Jurídica**, Porto Alegre: Notadez, n. 325, p. 104-128, nov. 2004.

NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. Da natureza jurídica do processo penal epistemologicamente adequada à concepção democrática do Estado de direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n.798, p. 461-477, abr. 2002. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36168. Acesso em: 01 outubro. 2023.

NETO, Alfredo Copetti. **A democracia constitucional: sob o olhar do garantismo jurídico**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

NUCCI, G. de S. Individualização da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PÁDUA, Renata Rodrigues de. **O princípio da eficiência como instrumento de racionalização do poder punitivo penal na criminalidade econômica**. 2018. 228 f. Tese (Doutorado) — Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

PESSI, D.; SOUZA, L. G. de. **Bandidolatria e Democídio: ensaio sobre o garantismo penal e criminalidade no Brasil**. São Luís: Livraria Resistência Cultural, 2017.

RAVANELLO, Luiza Isfer; BUSATO, Paulo César. O regime Disciplinar Diferenciado e o princípio da legalidade. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, [S. 1.], v. 5, n. 8, p. 213-236. 2013. Disponível em: http://www.sistemacriminal.org/site/files/Revista\_n\_8.pdf#page=214. Acesso em: 31 out. 2023.

ROESEL, N. B.; PUHL, E. A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. Academia de Direito, [S. 1.], v. 4, p. 1603–1624, 2022.

ROSA, Bruna M.; ARGUELLO, Mariana E. O novo RDD à luz do Pacote Anticrime: recrudescimento penal, aspectos criminológicos e violação aos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 195–217, 2020. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/33. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTANA, Aline Passos de Jesus. **A disciplina carcerária na sociedade de controle**: uma análise genealógica do Regime Disciplinar Diferenciado. 2011. 284 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTOS, Isabella Pereira dos; COSTA, Larissa Aparecida. O Regime Disciplinar Diferenciado e o Direito Penal do Inimigo. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, [S. l.], v. 13, n. 13. 2017. Disponível em:

http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6543/6284. Acesso em: 2 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata; PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. Análise da (in)constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 77-98. 2019.

SILVA, Eduardo Prado *et al.* Regime Disciplinar Diferenciado. **Revista Pleiade**, [S.l.], v. 13, n. 29, p. 90-100, 29 jul. 2020. Associacao Internacional Uniao das Americas. http://dx.doi.org/10.32915/pleiade.v13i29.644.

SILVA, Fernanda Cintra Lauriano. Análise da In(Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado. **JusBrasil**, [S. 1.]. 2009. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/noticias/analise-da-in-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-fernanda-cintra-lauriano-silva/1409969. Acesso em: 31 out. 2023.

SOARES, Franklin Guliver. Regime Disciplinar Diferenciado à luz Direitos Humanos. **Revista Boletim Jurídico n. 881**, Brasília, ano X, p. 133-239, 24 nov. 2018.

SOBREIRA, Vinicius Catein. **Regime Disciplinar Diferenciado constitucional ou inconstitucional?.** 2012. 28 f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. O garantismo e a incompatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 15, p. 586-603, 14 jun. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TUCCI, J. R. C. e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 97, p. 323-345, 2002.